

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EDUARDA ANDRESSA PRADO ALVANOZ

**A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDORA DIANTE
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

EDUARDA ANDRESSA PRADO ALVANOZ

**HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDORA DIANTE
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

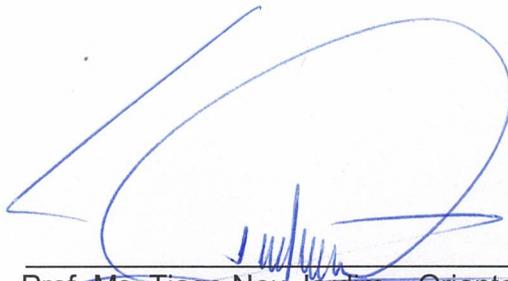
Santa Rosa
2023

EDUARDA ANDRESSA PRADO ALVANOZ

**HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDORA DIANTE
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

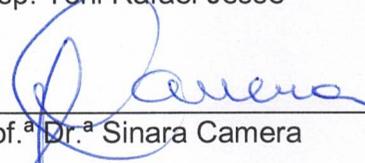
Banca Examinadora



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim – Orientador(a)



Esp. Toni Rafael Jesse



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 05 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Este trabalho de curso é dedicado aos meus pais, Esequiel e Rose, que sempre me deram apoio e estiveram ao meu lado em momentos difíceis. Além disso, dedico esta monografia aos meus avós, Alzibio, Jacinta, Laudelina e meu avô Januário, que infelizmente já nos deixou, mas deixou um legado na nossa família que nos permitiu chegar onde estamos hoje. Também gostaria de agradecer ao meu irmão Eduardo, que sempre acreditou em mim. E por fim, a meu companheiro José que me apoiou e esteve presente em minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha gratidão a Deus por me dar força e ser o meu alicerce durante esta jornada, que foi um ano de muitos desafios e conquistas significativas.

Agradeço à minha família pela compreensão durante os momentos em que estive ausente e pelo apoio incondicional durante todo o ano. Especialmente aos meus pais, a quem amo muito e sem os quais não teria conseguido chegar onde cheguei.

Também gostaria de agradecer ao meu orientador, o Professor Ms. Tiago Neu Jardim, que sempre foi muito atencioso comigo e me ajudou a desenvolver este trabalho.

Além disso, sou grata aos meus amigos que estiveram ao meu lado, me apoiando e dando forças para continuar. Também agradeço ao meu namorado que me acompanhou e encorajou em toda minha trajetória.

Por fim, gostaria de agradecer aos advogados que me proporcionaram a experiência de vivenciar no meu dia-a-dia a presente temática - Dr. Alexandre Luís Judacheski e Fabio Davi Bortoli -, que também me deram um grande apoio em toda essa trajetória.

E não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão a todo o corpo docente das Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA, pois sem o auxílio e conhecimento adquirido com cada professor, não estaria onde estou hoje e não seria quem sou.

*“São exatamente os consumidores
hipervulneráveis os que mais demandam
atenção do sistema de proteção em vigor.”
Ministro Castro Meira*

RESUMO

A presente monografia tem como tema hipervulnerabilidade da pessoa idosa como consumidora diante das instituições financeiras e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação temática que norteia a pesquisa trata exploração econômica decorrente da fragilidade de informação e vulnerabilidade técnica e informacional dos consumidores. Para tanto, o problema de pesquisa é: As modalidades de empréstimos consignados concedidas para a pessoa idosa constituem uma forma de exploração econômica e lesiva aos seus direitos fundamentais? Diante disso, o objetivo geral é analisar a doutrina, a legislação e a jurisprudência quanto ao que tange as modalidades de empréstimos consignados e a forma como são oferecidos pelas instituições financeiras às pessoas idosas, em detrimento às vulnerabilidades intrínsecas a esse grupo social. O estudo da violência financeira é crucial para o direito, dadas as circunstâncias atuais no Brasil, incluindo a pandemia, crise econômica, inflação e dificuldades de acesso à saúde. Esses fatores levaram as pessoas a buscar empréstimos, tornando a busca por crédito uma ocorrência comum. Quanto a metodologia, a pesquisa tem natureza teórica-empírica. O tratamento dos dados é qualitativo, gerados de maneira indireta. O método de abordagem é dedutivo. Os métodos secundários são o histórico e comparativo. O presente estudo divide-se em três capítulos, cada qual com dois subtítulos. No primeiro capítulo apresenta-se o surgimento da modalidade de crédito consignado no Brasil. No segundo capítulo, a contribuição do crédito consignado para o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista. No último capítulo, aborda-se o mínimo existencial e as nulidades decorrentes das operações de crédito perante o consumidor pessoa idosa. Neste sentido, conclui-se as instituições financeiras devem oferecer crédito responsável, considerando a capacidade de pagamento do consumidor. E, é fundamental regular práticas abusivas para evitar o superendividamento.

Palavras-chave: Crédito Consignado – Pessoa Idosa – Consumidor – Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This monograph has as its theme the hypervulnerability of the elderly consumer before financial institutions and its developments in the Brazilian legal system. The thematic delimitation that guides the research deals with economic exploitation resulting from the fragility of information and technical and informational vulnerability of consumers. To this end, the research problem is: Do the types of payroll loans granted to the elderly constitute a form of economic exploitation and harm to their fundamental rights? In light of this, the general objective is to analyze the doctrine, legislation, and jurisprudence regarding the modalities of payroll loans and how they are offered by financial institutions to the elderly, in detriment to the intrinsic vulnerabilities of this social group. The study of financial violence is crucial to the law, given the current circumstances in Brazil, including the pandemic, economic crisis, inflation, and difficulties in accessing health care. These factors have led people to seek loans, making the search for credit a common occurrence. As for methodology, the research is theoretical-empirical in nature. The data treatment is qualitative, generated indirectly. The approach method is deductive. The secondary methods are historical and comparative. This study is divided into three chapters, each with two subtitles. The first chapter presents the emergence of consigned credit in Brazil. The second chapter discusses the contribution of consigned credit to the over-indebtedness of retired consumers. The last chapter discusses the existential minimum and the nullities arising from credit operations with elderly consumers. In this sense, it is concluded that financial institutions must offer responsible credit, considering the consumer's payment capacity. And, it is essential to regulate abusive practices to avoid over-indebtedness.

Keywords: Consigned Credit - Elderly Person - Consumer - Vulnerability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Crédito consignado concedido no Brasil de 2007 a 2016 (em milhares de Reais).....	25
--	----

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

n.p – não paginado

§ - parágrafo

§§ - parágrafos

BACEN – Banco Central do Brasil

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

CC/16 – Código Civil de 1916

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

nº - Número

n.º - Número

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TRF4 – Tribunal Regional da Quarta Região

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Dr. – Doutor

PIB – Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 SURGIMENTO DA MODALIDADE DE CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL.	17
1.1 DAS DEFINIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITOS IDENTIFICADO COMO “PESSOA IDOSA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
1.2 DAS DEFINIÇÕES DO TERMO CRÉDITO CONSIGNADO E A EVOLUÇÃO DA REFERIDA MODALIDADE DE CRÉDITO NO ESTADO BRASILEIRO	20
2 A CONTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA.	32
2.1 HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO.....	32
2.2 O PAPEL DO CRÉDITO CONSIGNADO NO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA	39
3 MÍNIMO EXISTENCIAL E AS NULIDADES DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO PERANTE O CONSUMIDOR PESSOA IDOSA	50
3.1 DIGNIDADE HUMANA E A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL	50
3.2 DEFESA PROCESSUAL DO CONSUMIDOR PESSOA IDOSA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DO ASSUNTO	55
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa da República de 1988, que representa o marco do Estado Democrático de Direito no Brasil e a garantia dos direitos fundamentais, desempenha um papel fundamental na proteção de sujeitos de direito, que são caracterizados por sua vulnerabilidade. Ademais, dentre estes sujeitos estão os consumidores, idosos e crianças, e por meio dos princípios estabelecidos em seu texto, a Constituição assegurou a defesa dessas minorias.

Além disso, foi por meio da Constituição Federativa da República de 1988 que o direito do consumidor foi reconhecido como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII. Outrossim, o direito do consumidor também é reconhecido como um princípio da ordem econômica, estabelecido no artigo 170, inciso V (da Carta Magna). Ademais, a Lei Maior também determinou a efetivação da proteção aos consumidores no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que resultou na promulgação do Código de Defesa do Consumidor, menos de dois anos depois da promulgação da própria Constituição Federal.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor surgiu como uma resposta a essa necessidade de proteção dos consumidores, que são a parte mais vulnerável na relação de consumo, e contém regras e princípios para tutelar seus direitos. Essa intervenção estatal visa equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor, considerando o desequilíbrio notório existente.

Nesse contexto, é importante ressaltar a importância da presunção da vulnerabilidade, que é uma condição inerente ao consumidor e que tem como objetivo proteger os considerados mais “fracos” e alcançar a igualdade material, bem como presar pela equidade das relações estabelecidas. Essa vulnerabilidade pode ser de natureza técnica, jurídica e fática, como defendido pela doutrina de Cláudia Lima Marques.

Há que se destacar que, no contexto da desigualdade natural que ocorre nas relações de consumo, existem alguns sujeitos que são precisam ser considerados ainda mais vulneráveis que outros. Esse é o caso das crianças e pessoas idosas, este último sendo o foco específico deste estudo.

Assim, no decorrer do desenvolvimento dos capítulos dessa pesquisa, será possível constatar que as pessoas idosas são especialmente vulneráveis devido à sua necessidade por produtos e serviços essenciais para a manutenção da vida. Ou seja, por sua intrínseca necessidade em relação à certos produtos e serviços, as pessoas idosas são alvo de abusos por parte de fornecedores, que se aproveitam da fragilidade desses consumidores para vender produtos e serviços que na verdade podem ser prejudiciais ao consumidor pessoa idosa, sendo exemplo disso, dentre tantos outros, os empréstimos consignados realizados junto ao benefício previdenciário. Esse tempo de situação, dentre inúmeras outras, justifica a necessidade de proteção especial as pessoas idosas.

Diante desse cenário, este trabalho destaca a importância da proteção do consumidor pessoa idosa nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito as contratações com instituições financeiras, as quais muitas vezes resultam em superendividamento e problemas financeiros para pessoas idosas. Dessa forma, a presente monografia tem como tema a vulnerabilidade da população idosa perante as instituições financeiras, principalmente no tocante a deficiência de informações.

A delimitação temática que norteia a pesquisa versa acerca do crédito consignado e, a exploração econômica decorrente da fragilidade de informação e vulnerabilidade técnica e informacional dos consumidores, com ênfase nas modalidades de empréstimo oferecidas a esse grupo da sociedade. Diante disso, a pesquisa será norteadada pelo Código de Defesa do Consumidor, a Instrução Normativa n.º 28 de 16 de maio de 2008, a jurisprudência principalmente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a partir do ano de 2015, a Constituição Federal de 1988 e toda legislação pátria que versa sobre o tema.

Nesse sentido, considerando a abusividade das instituições financeiras perante a população idosa, vulnerável, impondo serviços não solicitados, realizando descontos indevidos etc., questiona-se: como as instituições financeiras utilizam as modalidades de empréstimos consignados como forma de exploração econômica perante a população idosa e como isso fere seus direitos fundamentais?

Dessa forma, hipoteticamente, como possível resposta ao problema de pesquisa, pode-se afirmar que, por se tratar de concessão de crédito autorizada na forma da Lei nº 4595/64, bem como na obtenção do consentimento expresso do

correntista, o procedimento de crédito consignado a pessoas idosas não encontra qualquer óbice no código de defesa do consumidor.

Outra possível resposta para o questionamento acima apontado é que o procedimento de crédito consignado para pessoas idosas apresenta problemas na formação da vontade, e, principalmente, na fragilidade das informações relacionadas ao custo do crédito e à forma de pagamento, levando-se em conta o comprometimento do mínimo existencial. Assim, o procedimento de crédito que compromete o mínimo existencial do consumidor pessoa idosa, sem a devida informação, constitui contrato ilícito e sujeito, portanto, à declaração de nulidade pela via judicial.

Para tanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a doutrina, a legislação e a jurisprudência quanto ao que tange as modalidades de empréstimos consignados e a forma como são oferecidos pelas instituições financeiras às pessoas idosas, em detrimento às vulnerabilidades intrínsecas a esse grupo social.

Com isso, os objetivos específicos da presente monografia são, primeiramente, apontar as características que definem o grupo social popularmente chamados de “idosos”, destacar suas principais vulnerabilidades dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988;

Além disso, tem-se, também, como objetivo específico, Apresentar as modalidades de empréstimo consignado mais difundidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a análise da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 10.953 de 27 setembro de 2004, e, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a partir do ano de 2015.

E, como terceiro objetivo específico, faz-se necessário analisar como as instituições financeiras operam diante da realização de empréstimos consignados perpetrados por pessoas idosas e em que medida a vulnerabilidade dessa classe da sociedade é fator preponderante para constituição de exploração financeira.

Para alcançar esses objetivos, serão abordados conceitos e desdobramentos da vulnerabilidade no direito do consumidor, a proteção legal concedida as pessoas idosas no ordenamento jurídico brasileiro, a política de crédito consignado e as implicações dessa forma de empréstimo na realidade do consumidor pessoa idosa.

Note-se que, a construção da presente pesquisa será feita por meio de fontes primárias tais como a pesquisa documental, tendo como fonte secundária a pesquisa bibliográfica. Nesse prisma, a principal metodologia escolhida pelo pesquisador para analisar os dados coletados é a metodologia dedutiva, que se baseia na premissa de que teorias e leis predizem a fenomenologia do sujeito do estudo (RAMOS, 2009). A metodologia de pesquisa secundária que este estudo utiliza têm abordagem histórico-comparativa. O método histórico mostra a análise sob uma narrativa histórica ao mesmo tempo em que mostra como esse objeto mudou ao longo do tempo.

A presente pesquisa se classifica como teórica-empírica, uma vez que, para o desenvolvimento do texto, foi necessária a reconstrução de teorias, conceitos, ideias e ideologias. (RAMOS, 2009).

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram consultados também a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, bem como jurisprudência relacionada ao assunto.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. O primeiro trata do surgimento e a evolução da modalidade de crédito consignado no Brasil. Ademais, aponta, brevemente, a definição dos indivíduos que se enquadram como “pessoas idosas”.

Já, no segundo capítulo descreve-se sobre a contribuição do crédito consignado para o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista. Ademais, busca-se demonstrar a necessidade de considerar a extrema vulnerabilidade do consumidor como princípio fundamental na relação de consumo, bem o papel que o crédito consignado desempenha no superendividamento do consumidor aposentado e pensionista.

Por fim no terceiro capítulo, será abordada a necessidade de assegurar o mínimo existencial, observando o princípio da dignidade da pessoa humana. E, também, as nulidades que podem ser trabalhadas em decorrência de falhas na efetivação do negócio jurídico.

Ademais, o estudo desta violência financeira é de suma importância para o direito. Isso porque, a busca pelo crédito tornou-se recorrente, ainda mais com o agravamento da situação da população brasileira durante a pandemia, crise econômica, inflação, e principalmente, a questão de acesso a saúde dificultado. Fatores estes que contribuiriam para que as pessoas buscassem empréstimos.

Atualmente, o direito ampara estes consumidores por meio do próprio Estatuto da Pessoa Idosa e o Código do Consumidor. Além disso, a doutrina e jurisprudência tem tido grande importância nas questões de direito bancário perante a população idosa, dessa forma, suprimindo a falta de uma legislação direcionada especialmente ao direito bancário.

Necessário destacar que, a pesquisa se faz de suma importância para a pesquisadora, principalmente no viés de construção de seu conhecimento e progresso humano, otimizada por sua afinidade perante o assunto.

1 SURGIMENTO DA MODALIDADE DE CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL

No presente capítulo buscar-se-á discorrer acerca do surgimento do crédito consignado no Brasil, ou seja, como se iniciou a concessão de crédito no Brasil e sua evolução até a atualidade. Além dos aspectos históricos será realizada uma demonstração do quão vulnerável é a principal parcela da população que é acometida pelas modalidades de crédito. E, ainda, procurar-se-á demonstrar os principais aspectos que norteiam este instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, é necessário ressaltar que, a sociedade moderna está em constante transformação, o que tem enorme influência e impacto incontornável no direito. É nesse sentido que o direito bancário vem moldando-se e ampliando-se. Ampliando-se, tendo em vista que vários regulamentos foram ampliados e ajustados para atender aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Ampliação esta, que ocorre impulsionada pelo fato de não existir um ordenamento jurídico que trate tão somente de matéria de direito bancário, utilizando-se assim, principalmente do direito do consumidor.

Ademais, neste capítulo discutir-se-á o conceito do sujeito de direitos identificado como pessoa idosa, as proteções fundamentais que lhe são conferidas e o diálogo entre as fontes utilizadas para garantir a proteção efetiva da pessoa idosa, principalmente entre a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e Código de Defesa do Consumidor.

1.1 DAS DEFINIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITOS IDENTIFICADO COMO “PESSOA IDOSA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao se observar o ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar proteção constitucional e infraconstitucional a pessoa idosa. A Constituição Federal de 1988 contém disposição no artigo 230, o qual aponta que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, trata-se de legislação específica voltada fornecer os meios

necessários para atender a demanda da sociedade decorrente do aumento do envelhecimento populacional.

Diante disso, Maristela Nascimento Indalencio ao citar Marco Antônio Vilas Boas, discorre sobre a origem da palavra idoso:

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc. (INDALENCIO, 2007, n.p.).

De acordo com o artigo 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), criado justamente para amparar a população idosa, “é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003).

No entanto, o legislador optou por utilizar o critério cronológico-biológico para definir o conceito de idoso. A escritora Pérola Melissa Braga explica os diferentes critérios caracterizantes da pessoa idosa:

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos. A velhice psicológica, ou subjetiva, é a mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho. (BRAGA, 2005, p.17).

É digno de nota que, a promoção do bem-estar de todos, livre de preconceitos, inclusive quanto à idade, consta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no artigo 3º da Constituição Federal.

Neste sentido, importa também compreender o contexto que envolve o processo de envelhecimento das pessoas, começando pela redefinição do termo “velhice” e passando pelo recorte temporal específico que marca a concretização desta classificação (KESKE, SANTOS, 2019).

Segundo a Organização Mundial da Saúde, até o ano de 2050, aproximadamente dois bilhões de pessoas, ou um quinto da população mundial, terão mais de 60 anos, o que já é uma realidade no Brasil. Ainda, no Brasil a previsão é de

que até 2030, o número de pessoas idosas ultrapasse o número de crianças de 0 a 14 anos (JORNAL USP, 2019).

A revolução médico-sanitária, datada da segunda metade do século XX, resultou no aumento da população idosa e na inversão da pirâmide populacional, bem como no aumento do acesso da população à saúde pública e, conseqüentemente, à previdência social (KESKE, SANTOS, 2019).

No entanto, é necessário garantir que a qualidade e a dignidade de cada ser humano sejam mantidas ao longo de toda a sua vida, especialmente quando se aproximam da velhice. O que requer o envolvimento do Estado, da família e de toda a comunidade.

Ainda, o envelhecimento de uma pessoa está ligado a um processo biológico que acarreta dificuldades em suas capacidades físicas, fragilidade psicológica e questões comportamentais, o que afeta sua capacidade de responder com facilidade às necessidades cotidianas (CAMARANO, 2004).

Assim sendo, o critério cronológico de classificação da população chamada idosa deve levar em conta o fato de uma pessoa a partir dos 60 anos de idade apresentar sinais de senilidade, dificuldades físicas e psicológicas. Assim, justifica-se considera-los como sujeitos que apresentam maior dificuldade de exercer seus direitos, e, desta forma, necessitam de maior amparo do Estado.

Essa categorização também é significativa para o viés social. Quando o indivíduo atinge uma certa idade, uma série de situações são afetadas, como por exemplo, a criação de planos de saúde para fins preventivos, o uso de benefícios do governo (como transporte público gratuito para maiores de 65 anos), bem como mudanças no papel do indivíduo na família e no mercado de trabalho.

Importante salientar, ainda, que a questão pontual atinente ao envelhecimento é discutida por Lloyd-Sherlock no momento em que o doutrinador aponta a existência de duas perspectivas polarizadas sobre esse processo. A primeira, é a percepção negativa da população idosa, que os retrata como indefesos, frágeis e sem qualquer senso de autonomia ou papel social.

Já, a segunda perspectiva é positiva, mostra que há sinais de mudança sobre o processo de envelhecimento, especialmente em países desenvolvidos, diante da melhoria na saúde e no acesso à previdência social, entende-se o momento não mais como um período de contemto, mas sim, de buscar novos objetivos (CAMARANO, 2004).

Como resultado da segunda perspectiva, há o aumento do número de pessoas idosas que gozam de seus direitos e não são estigmatizadas pela sua saúde precária, mas sim reconhecidos pela sua participação ativa na sociedade, incluindo o exercício de direitos políticos (CAMARANO, 2004).

Há que se ressaltar que, nas eleições municipais do Brasil de 2020, um a cada cinco eleitores tinham 60 anos ou mais. Desde as eleições municipais em 1992, esse número representa o maior percentual de participação de pessoas idosas nas eleições. Embora tenham constituído uma parcela considerável do eleitorado em 2020, a maioria dos eleitores aptos tinha entre 45 e 59 anos, indicando uma tendência de aumento do número de pessoas eleitoras idosas nas próximas eleições (FENOLIO, 2017).

Portanto, deve se reconhecer que as pessoas idosas desempenham um papel significativo na manutenção da sociedade como um todo. Ainda, deve levar-se em consideração também a deterioração das habilidades cognitivas e comportamentais que fazem parte do ciclo vital e a necessidade de proteção adicional por parte do Estado.

Logo, exige-se, como resultado, a ampliação da proteção à saúde, preservação da dignidade da pessoa humana, garantia da previdência social, bem como uma proteção especial dentro do mercado de consumo para prevenir abusos nas relações consumistas envolvendo estes sujeitos.

1.2 DAS DEFINIÇÕES DO TERMO CRÉDITO CONSIGNADO E A EVOLUÇÃO DA REFERIDA MODALIDADE DE CRÉDITO NO ESTADO BRASILEIRO

Importante mencionar que o empréstimo consignado surgiu no Brasil no ano de 2003, com a aprovação da Lei nº 10.820 de 2003 que permitiu a realização de operações desta modalidade de crédito com pagamento consignado em benefícios previdenciários.

Antes de mais nada, torna-se imperioso conceituar o termo crédito. Dessa forma, o crédito trata-se de uma operação financeira que nada mais é do que conceder algo e esperar uma contrapartida pré-definida em troca. Isto é, troca de um bem presente por um bem futuro, além de ser o principal serviço que gera receita para bancos e/ou instituições financeiras, que emprestam dinheiro para receber posteriormente com lucros (WALDEN, 1992).

Ainda, em se tratando de crédito consignado em folha de pagamento, o menor risco associado a este tipo de operação permite a possibilidade de taxas de juros inferiores às vigentes na época, sendo também garantido pela consignação de verbas rescisórias no caso de trabalhadores abrangidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (ARAUJO, 2012).

Ao passar dos anos, com o aumento das relações de crédito, surgiu a moeda para uma melhor organização da compra e venda de produtos. E, posteriormente, essas relações passaram a ser associadas a instituições financeiras. Contudo, quando a operação de crédito é realizada com o Banco e não mais com um particular, essa operação visa obter lucro, o que é lícito, desde que observada a legislação.

Em um contexto histórico, vale lembrar que o colapso da República Velha em 1930 e a ascensão de Vargas ao poder foram causados, entre outros fatores, por um descontentamento generalizado com o sistema político oligárquico que se instalou no Brasil, o qual mantinha o poder entre os estados de Minas Gerais e São Paulo. Em seguida, a crise de 1929 afetou todo o sistema financeiro global e resultou em uma grave crise no preço do café brasileiro que ruiu no mercado internacional, desencadeada pelo colapso da Bolsa de Valores de Nova York, que contribuiu significativamente para o declínio do poder político dos governos da época.

Outrossim, o início do governo Vargas marcou o final dessa era, conhecida como República Nova, e o surgimento de um novo conjunto de medidas econômicas e políticas voltadas para a modernização do Brasil. Infundido do conceito de desenvolvimento nacional, esse conjunto de iniciativas buscou diversificar a produção voltada para o mercado interno e diminuir a dependência do comércio exterior, fomentando assim o desenvolvimento econômico nacional (PEDRO PAULO ZAHLUTH BASTOS, 2006).

Neste diapasão, o Presidente Getúlio Vargas encarregou-se de pressionar a mudança no cerne da política econômica brasileira e pôr fim a um período de governos protecionistas que apoiavam apenas a agricultura e a pecuária na região do sudeste no tocante a política do café com leite. Com esse objetivo em mente e sob pressão dos militares que o apoiaram na ascensão ao poder, Vargas iniciou o processo de industrialização do Brasil.

Desta forma, ao incentivar a produção doméstica de bens que antes eram importados, o governo esperava abordar as questões associadas à dependência do capital estrangeiro. Essa estratégia incluía expansão da moeda, desvalorização

interna, tarifas alfandegárias e outras medidas. Como resultado, houve crescimento constante e substituição paulatina do modelo agroexportador pela industrialização, o que se manifestou em 1939 em um aumento expressivo da produção industrial que atingiu índices consideráveis. Quanto ao sucesso dessas medidas no objetivo de reduzir as importações, Caio Prado Jr. explica:

A análise do comércio externo do Brasil revela a transformação profunda que se vai operando. Apesar do crescimento da população e de uma nítida elevação de seus padrões médios de vida, a tendência é para o declínio e mesmo desaparecimento da importação de vários itens que nela ocupavam posição de destaque; assim os gêneros alimentares e grande número de manufaturas, sobretudo de bens de consumo.

As importações restringir-se-ão aos poucos e já antes da II Guerra Mundial, a certas mercadorias muito particulares: combustíveis (de que o Brasil é pobre, salvo em petróleo que somente começa a se produzir entre nós depois da II Guerra Mundial), o trigo, matérias-primas industriais, produtos químicos e matérias-primas semiprocessadas que se destinam à elaboração, no país, de drogas e medicamentos, algumas manufaturas de metal, motores, máquinas e veículos, aparelhos e utensílios de certa complexidade. (...)

A indústria nacional veio progressivamente substituindo com seus produtos a importação de quase tudo que diz respeito a bens de consumo corrente; inclusive, depois da II Guerra Mundial, os bens duráveis e parte já significativa dos bens de produção. (PRADO, 2004, p. 290).

Nesta época não existia acesso ao crédito para a população adquirir bens ou produtos, a única forma era por meio de suas reservas, ou, por moeda de troca. Logo, desde a criação das contratações a boa-fé fez parte dos contratos entre as partes, que, sempre estiveram confiantes de que cada uma cumpriria suas obrigações no prazo estabelecido (RAFIH, CABRIOLI, 2015).

Dessa forma, sistema financeiro no Brasil surgiu após a criação do Banco do Brasil, em 1808. Em seguida, na década de 1960, o governo já propunha uma lei de reforma bancária para aumentar o potencial da economia que não estava sendo suficientemente estimulada pelos bancos privados. Mais adiante, dados os altos ganhos inflacionários entre 1980 e 1994, pode -se dizer que os bancos tiveram poucos incentivos para conceder crédito. Analistas do setor financeiro acreditavam que a estabilidade econômica do Plano Real eliminaria os ganhos inflacionários do setor e estimularia os bancos a compensar essa perda de receita com a expansão de suas operações de crédito, o que de fato não ocorreu (FUCIDJI, PRINCE, 2009).

Assim sendo, após a implantação do Plano Real, não houve a ascensão esperada no tocante as operações de crédito. Conforme o doutrinador Fabrício Pereira Soares, os bancos compensaram as perdas no *float* de diversas formas,

incluindo, por exemplo: a elevação do *spread*, principalmente nos empréstimos a pessoas físicas; redução dos custos administrativos, principalmente os custos com pessoal; e aumento das novas fontes de receita (PEREIRA SOARES, 2017).

O fato de o crédito ter crescido de forma imediata no início do plano propriamente dito deveu-se as crescentes emissões de crédito dos bancos que era o previsto após a estabilização dos preços. No entanto, essa elevação foi um fator determinante para o aumento da inadimplência. Isso porque, a concessão do crédito era realizada sem a devida análise do tomador de empréstimos para liberação de valores (GÓES, FREITAS E MOTA, 2007).

Após a instituição do regime de metas de inflação pelo Banco Central do Brasil (1999), e a flutuação do câmbio, altas taxas de juros não eram mais necessárias para o ajuste externo. Com isso, foi possível que as taxas de juros caíssem, o que aumentou a probabilidade de expansão do crédito na economia.

Em 2003, no novo Governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva, foi instaurado o processo de *bancarização* do Brasil, por meio do Programa da Conta Simplificada. Programa este, que visava desburocratizar operações bancárias para a população mais carente, que até então, em sua maioria, não tinha contato com o Banco. Importante mencionar que, o ambiente incerto e competitivo estimula os bancos a buscarem opções de crédito com menor risco, como é o caso do empréstimo consignado (XAVIER, 2010).

Ainda no ano de 2003, foi criada a modalidade de crédito consignado no Brasil, o qual realiza os descontos das parcelas do empréstimo direto em conta de pagamento. Logo, em decorrência do baixo risco da operação a taxa de juros deve ser mais baixa das demais. Após oscilações de mercado em 2006, no ano de 2007 a carteira de financiamento atingiu o importe de 30,8% do Produto Interno Bruto Nacional (PIB). Em decorrência disto, houve a ampliação da relação crédito/PIB no Brasil, principalmente, por meio do crédito consignado em folha de pagamento (ARAUJO, 2012).

Neste diapasão, é necessário ressaltar que este aumento do Produto Interno Bruto está ligado a uma maior distribuição de renda entre a população. E, atrelado a essa maior distribuição de renda, os níveis de consumo cresceram de forma exabundante, fato que explica a situação atual dos consumidores que vivem em meio a uma sociedade de consumo (BAUMAN, 2008). Com isso, o crédito tornou-se um

fator crucial na estratégia de desenvolvimento do governo brasileiro na época e na inserção da sociedade brasileira no mercado de consumo.

Dada a participação do consumo das famílias no crescimento do Produto Interno Bruto e a expansão do consumo como indutor do investimento, principalmente durante o segundo mandato de Luis Inácio Lula da Silva como presidente do Brasil, é possível dizer que o Brasil teve um período de crescimento nesta época (SERRANO & SUMMA, 2012; SILVA, 2016).

Vale ressaltar que, com o aumento da liberação de crédito, surge o aumento do superendividamento, tendo em vista que, com a contratação de empréstimos consignados, parte da renda do consumidor fica comprometida. Esse fator afeta diretamente os grupos de menor renda da sociedade brasileira que, precisam acessar o mercado de crédito para realizar compras, principalmente no tocante a bens duráveis (FERREIRA & LIMA, 2014).

Já, entre os anos de 2008 a 2011 ocorreram diversas crises no mercado econômico brasileiro. E como consequência disto, os índices de falências e empresas que entraram em recuperação judicial foram exorbitantes (Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, 2011).

O fato de o governo ter flexibilizado gradativamente as regras sobre o prazo de pagamento desses contratos ao longo dos anos também contribuiu para aumentar o número de crédito cedido. Após a crise financeira de 2008, os servidores públicos passaram a adiar o pagamento das obrigações contratuais por até oito anos, e os aposentados e demais beneficiários tiveram a possibilidade de efetuar pagamentos em até seis anos, ao contrário da regra anterior que permitia que ambas as categorias realizassem pagamentos em até cinco anos (OLIVEIRA & WOLF, 2016).

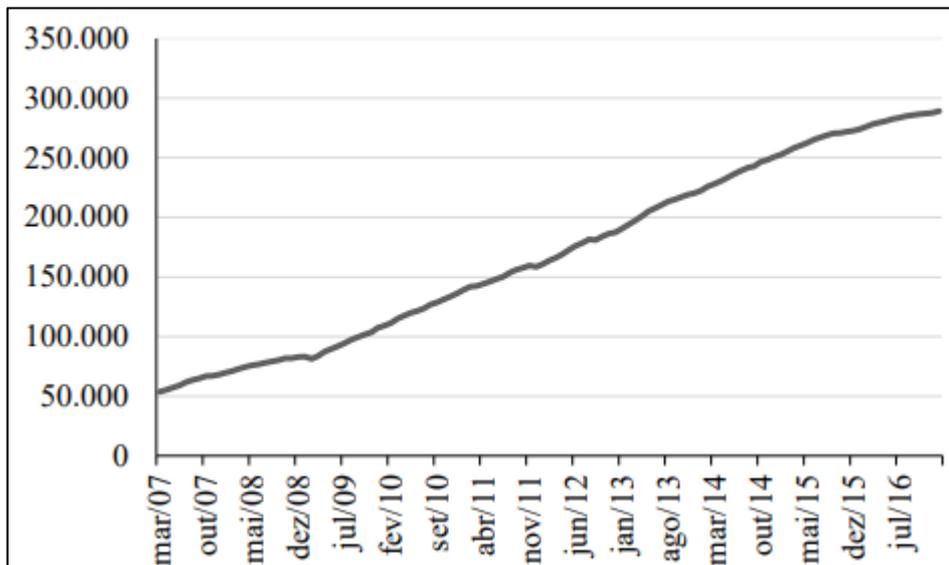
Ao longo da década, tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica Federal aumentaram sua atuação no mercado de crédito. No entanto, após a crise financeira de 2008, esse movimento intensificou-se, no caso da Caixa Econômica Federal com crédito imobiliário e do Banco do Brasil com crédito pessoal, que inclui aumento na cessão de crédito consignado e, também, arrendamento mercantil (MORA, 2014).

Faz-se necessário apontar que, os beneficiários do INSS que recebem apenas um salário mínimo responderam por 57,5% dos empréstimos consignados em 2011, uma vez que, solicitam empréstimos de em média R\$ 1.212,63, e essa parcela da sociedade ficou apenas atrás dos servidores públicos (FERREIRA & LIMA, 2014).

Nesse íterim, em 2012, “o segmento Pessoa Física viu desacelerar o ritmo do crédito pessoal e o aumento dos níveis de inadimplência”, conforme Relatório Anual 2012 das redes bancárias (FEBRABAN, 2013). Em meio a inúmeros obstáculos econômicos os níveis de concessão de crédito no Brasil, sempre esteve nas alturas, principalmente o crédito consignado.

O valor do crédito consignado contratado passou de R\$ 53.702,00 em março de 2007 para R\$ 264.985,00 em junho de 2015 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017). Seguem dados do Banco Central do Brasil referente a evolução do crédito no Brasil:

Ilustração 1 – Crédito consignado concedido no Brasil de 2007 a 2016 (em milhares de Reais)



Fonte: Banco Central do Brasil (2017).

Dessa forma, a oferta de crédito atualmente é uma tentativa de o Banco contrabalancear as perdas, o que leva a ofertas de crédito extremamente incisivas. É indiscutível que o acesso ao crédito aumentou a qualidade de vida da população brasileira, principalmente dos mais carentes. Contudo, tanto a oferta incisiva do crédito, que não está relacionada à conscientização necessária do uso, quanto a contratação impulsiva do crédito, levou milhares de consumidores ao superendividamento, conforme será estudado na presente pesquisa (CHAGAS e JESUS, 2012).

O Banco Central do Brasil refere que o crédito consignado é:

[...] uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011, n.p.).

Logo, o crédito consignado é uma operação na qual o consumidor busca a instituição financeira para contratar determinado valor emprestado e, posteriormente devolve este valor com correção monetária e juros. Ademais, a particularidade do empréstimo consignado é que as parcelas a serem adimplidas pelo devedor são descontadas diretamente em seu benefício previdenciário. Dessa forma, é necessário observar que a instituição financeira não possui risco de inadimplência e em decorrência disto, essa forma de crédito deve ser de acesso facilitado.

Em que pese toda essa praticidade, tal modalidade de empréstimo pode ser prejudicial para as pessoas idosas que realizam as referidas operações financeiras, tendo em vista que, os descontos das parcelas referente ao pagamento dos empréstimos são feitas diretamente no benefício previdenciário da pessoa idosa. Daí o nome da operação de crédito em estudo: empréstimo consignado (MORA, 2014).

Note-se que, ao ocorrer o desconto das parcelas diretamente do benefício previdenciário, a pessoa idosa comumente não consegue observar qualquer irregularidade. Uma vez que, esses descontos são percebidos apenas em consultas aos extratos bancários, os quais, por vezes, as pessoas idosas sequer conseguem emitir sozinhas, tampouco¹ fazer sua interpretação (SASSE, 2013).

Em outros casos, os consumidores pessoas idosas dirigem-se às instituições financeiras para contratar um empréstimo consignado comum, mas os bancos acabam realizando empréstimos em modalidades diversas daquela pretendida pelo contratante. O maior exemplo desse tipo de fato no Brasil são os empréstimos realizados via cartão de crédito consignado, que possuem juros mais elevados e não possuem data de término, ou seja, se a pessoa idosa não se atentar, a instituição financeira descontará a parcela do benefício para o restante de sua vida. Esse tipo de ação perpetrada pelos bancos tem gerado inúmeros processos judiciais em todo o Brasil, situação que será analisada no decorrer do presente estudo (SASSE, 2013).

¹ Imperioso ressaltar que a leitura dos extratos bancários para as pessoas idosas é dificultada em virtude de as instituições bancárias emitirem tais extratos em letras muito pequenas, bem como tais documentos apresentam muitas abreviações que são impossíveis de interpretar.

Cabe salientar que, em decorrência da ausência de amparo a estes consumidores, eles acabam submetidos a condições extremamente desvantajosas. E, por muitas vezes, incentivados pela sociedade de consumo e enfrentando gastos crescentes com medicamentos e contas a pagar, muitas vezes são levados a realizar contratações de crédito consignado que se revelam prejudiciais para sua situação financeira.

Ainda, um dos fundamentos principais da presente pesquisa é a quebra exacerbada do dever a informação, previsto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento. (BRASIL, 1990).

A legislação supracitada deixa claro que na relação de concessão de crédito o fornecedor deve esclarecer toda e qualquer questão referente ao preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional. E, além disso, é necessário deixar claro qual o montante de juros e taxa efetiva anual; possíveis acréscimos; quantidade, periodicidade e valor das prestações; bem como, custo efetivo total com e sem financiamento.

Vale ressaltar que, o princípio da vulnerabilidade é considerado o norteador de todas as relações jurídicas de consumo e está previsto no artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (BRASIL, 1990).

É evidente que o consumidor perante o fornecedor é a parte vulnerável da relação, mas isso é agravado quando o consumidor se trata de uma pessoa idosa.

Não é possível mensurar a infinitude de recursos de uma instituição financeira perante uma pessoa idosa, seja no âmbito jurídico, tecnológico ou, principalmente, financeiro.

Diante da inequívoca maior influência da instituição financeira perante consumidores pessoas idosas é necessário que ocorra o tratamento diferenciado deste para que seja possível sua independência no mercado consumerista. De acordo com Miragem:

A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas. Há na sociedade atual o desequilíbrio entre dois agentes econômicos, consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. O reconhecimento desta situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma lei *ratione personae* de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo. (MIRAGEM, 2016, p.128).

Ainda no tocante a vulnerabilidade da pessoa idosa perante as instituições financeiras, é indiscutível que a maior falha na relação entre fornecedor e consumidor ocorre na prestação de informações. Isso porque, para consumidores pessoas idosas de pouca instrução as informações que lhe são passadas podem ser tanto verdadeiras quanto falsas e a maioria desta população não sabe distinguir (MARQUES, 2006).

No tocante a hipervulnerabilidade da população idosa, esta é notória em diversos âmbitos. Como por exemplo, no viés técnico, referente as novas tecnologias e utilização da internet, no viés econômico, frente ao teto dos benefícios previdenciários, também, por muitas vezes, possuem a saúde debilitada e principalmente a falta de letramento. Nesse sentido, é necessária a fiscalização do Estado e o assessoramento na contratação do crédito consignado, para que seja assegurado o direito previsto em lei, conforme segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (BRASIL, 2022).

Assim, não basta a realização da contratação ou conceder acesso ao contrato para o consumidor. É necessário que o consumidor tenha plena capacidade de compreender as informações descritas no contrato. Logo, deve-se utilizar linguagem de fácil entendimento. É nesse sentido que se manifestam Tartuce e Neves quando

afirmam que “a informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável.” (TARTUCE E NEVES, 2014, p. 40).

Ademais, é importante ressaltar o princípio da interferência estatal, definido no art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe os seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (BRASIL, 1990).

Conforme Theodoro Júnior “[...] tendo em vista que o mercado não consegue, por si mesmo, superar esse desequilíbrio, tornou-se imprescindível a intervenção estatal, consubstanciada na edição de um Código de Defesa do Consumidor [...]” (JÚNIOR, 2017, p. 22). Dessa forma, este princípio ressalta que é responsabilidade do Estado auxiliar e fiscalizar para que seja um direito concreto a proteção da parte

mais vulnerável nas relações de consumo. Vale ressaltar, que a intervenção do Estado é de suma importância para que haja equilíbrio entre o consumidor e fornecedor.

Portanto, uma das principais explorações que ocorrem atualmente perante a população idosa é a utilização inadequada do cartão de crédito consignado. Ocorre que, o consumidor busca a instituição financeira para contratar um empréstimo consignado comum, esse por vezes já possui sua margem consignável para a modalidade de empréstimo ocupada (SASSE, 2013).

Diante disso, ao invés da realização de empréstimo consignado comum, a instituição financeira realiza saques por meio do cartão de crédito consignado. Cartão este que muitos dos consumidores nem chegam a receber ou sequer saber da existência.

De acordo com a Lei 10.820/2003, pessoas físicas do grupo consignado podem reduzir sua renda líquida em até 30% para contratar empréstimos consignados. Além desses 30% que podem ser reservados para a contratação de empréstimos, há ainda, um limite de 5% permitido por lei, para contratação de cartão de crédito consignado.

E, este percentual destina-se tão somente ao pagamento de despesas com o cartão de crédito consignado. Despesas como, o pagamento da fatura de compras à vista ou parceladas ou dos saques em dinheiro.

Vale ressaltar que, quando realmente solicitado o cartão de crédito consignado, este é plenamente legal. Contudo, em nenhum caso é permitido o envio de cartão de crédito sem autorização ou mesmo que não tenha sido solicitado (PRUX, DURANTE, 2021).

Considerando que o consumidor recebe o montante em sua conta e são realizados descontos mensais em seu benefício previdenciário, este acredita estar tudo certo com a contratação. Logo, estes consumidores percebem a ilegalidade da contratação apenas ao perceber que a dívida é infinita.

Diante disso, importa explicar como funciona essa modalidade de crédito. A instituição financeira credita na conta do consumidor o valor que este acredita ser o seu empréstimo consignado, porém, é um saque por meio do cartão de crédito consignado, o qual sequer precisa ser desbloqueado para efetivar a transação (BAUMAN, 2010).

Após o recebimento de valores, o valor contratado é cobrado mês a mês por meio de faturas, as quais são disponibilizadas no sítio eletrônico do banco e deveriam ser acessadas por esse meio pelo consumidor pessoa idosa. Entretanto, há que se

destacar que, em que pese o alastramento das tecnologias, pessoas idosas possuem certa dificuldade em manusear aparatos tecnológicos, ou seja, da forma como as faturas são fornecidas pelo banco, fica inviável o acesso pelos consumidores pessoas idosas.

Logo, não há nada de errado com a modalidade de crédito, pois se o consumidor pagar a fatura, que corresponde ao valor sacado, em sua integralidade nada mais é devido. Entretanto, essa informação não é exibida no momento da contratação, e por não ser paga a fatura de forma integral é descontado do benefício previdenciário apenas o valor do pagamento mínimo da fatura e sobre todo o restante incidem encargos rotativos que se renovam a cada mês tornando a dívida impagável (BAUMAN, 2010).

Dito isso, a conclusão que é possível aferir é que a dívida contraída pelo(a) aposentado(a) jamais será paga na sua totalidade, tendo em vista que os descontos realizados nos benefícios destes consumidores abatem apenas juros e encargos e não propriamente a dívida adquirida. Desse modo, nota-se a ação perpetrada pelas instituições financeiras e como elas prejudicam a vida dos consumidores pessoas idosas, tendo em vista que, inclusive, tais ações violam inúmeros direitos das pessoas idosas, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, é possível perceber que o crédito consignado foi criado para oferecer empréstimos favoráveis a certos grupos, como aposentados e pensionistas. No entanto, as concessões irresponsáveis levaram ao endividamento crescente de pessoas idosas. Essa conduta viola os direitos de pessoas idosas e coloca em risco sua estabilidade financeira e emocional.

Por fim, encerra-se o primeiro capítulo da monografia e conseqüente explanação acerca do surgimento da modalidade de crédito consignado no Brasil, ao passo que, no próximo capítulo, far-se-á o apontamento sobre a contribuição do crédito consignado para o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista, bem como, sobre a importância de reconhecer a extrema vulnerabilidade do consumidor e colocá-la como um princípio fundamental na relação de consumo. Isso se torna especialmente relevante ao analisar o impacto do crédito consignado no superendividamento de aposentados e pensionistas.

2 A CONTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA

Em um segundo momento, aborda-se a exploração econômica propriamente dita, como ocorre essa exploração e em razão de quais motivos. Busca-se nesse capítulo, demonstrar as falhas e lacunas na concessão de crédito para a pessoa idosa que na maioria das vezes, é totalmente desamparada.

Ao analisar de perto essa questão, é essencial compreender o impacto do crédito consignado no superendividamento do consumidor aposentado e pensionista. A busca por crédito pode se tornar uma armadilha para aqueles que já estão em uma fase da vida em que a renda é limitada e os recursos financeiros são escassos.

Nesse sentido, se faz necessário compreender a vulnerabilidade do consumidor como princípio fundamental na relação de consumo, com um foco específico no papel do crédito consignado no superendividamento do consumidor aposentado e pensionista. A análise desse complexo cenário busca contribuir para a conscientização e a busca de soluções efetivas que garantam a dignidade e a segurança financeira dos consumidores mais vulneráveis.

2.1 HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO

A hipervulnerabilidade do consumidor é um princípio geral que se aplica a todos os consumidores. No entanto, devido às suas limitações físicas, mentais e por muitas vezes financeiras, alguns consumidores, como as pessoas idosas, tem maior grau de vulnerabilidade em comparação a outros.

Com o envelhecimento populacional, há um aumento da demanda por bens e serviços que atendam às necessidades específicas desse grupo, como planos de saúde, medicamentos, equipamentos médicos, entre outros. Além disso, as pessoas idosas tornam-se frequentemente alvo de práticas comerciais abusivas por parte dos prestadores de serviços, incluindo a venda de bens e serviços desnecessários ou inadequados, cobrança de taxas injustas, a prática de assédio comercial, dentre outras condutas ilegais (CEZAR, 2006).

O ordenamento jurídico brasileiro estipula uma série de instrumentos de proteção ao consumidor pessoa idosa, especialmente no contexto do Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa. Dessa forma, os fornecedores

devem informar adequadamente os consumidores sobre as características do produto ou serviço, os riscos envolvidos, os preços e condições de pagamento e outras informações pertinentes (BRASIL, 2002). Além disso, o Código de Defesa do Consumidor proíbe práticas abusivas, como a venda casada, a publicidade enganosa, o assédio comercial, entre outras.

Conforme prevê o art. 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é um direito básico do consumidor: "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações." (BRASIL, 1990).

Ademais, conforme disposto no inciso I, artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor fica vulnerável ao fornecedor de bens e serviços, cuja vontade é imposta ao consumidor, sujeitando-o a contratação estabelecida pelo fornecedor, desde sua liberdade de escolha até a modalidade contratual (BRASIL, 1990).

Como resultado, suas escolhas não são inteiramente suas. Isso porque, o fornecedor, que possui informações técnicas completas sobre o bem ou serviço, tem controle sobre elas. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor foi criado para delinear as condições de equidade entre o fornecedor e consumidor, justamente porque o consumidor é a parte mais vulnerável da relação e precisa ser protegido.

Neste diapasão, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece uma série de direitos específicos para as pessoas idosas, incluindo prioridade na tramitação de processos e procedimentos, tratamento preferencial em estabelecimentos públicos e privados, proteção contra violência, abuso e discriminação (BRASIL, 2002).

Além desses instrumentos legais, o Poder Judiciário tem reconhecido cada vez mais a vulnerabilidade do consumidor pessoa idosa em casos concretos, aplicando medidas protetivas e garantindo a reparação de danos em casos de abusos por parte das empresas fornecedoras. Nesse sentido, seguem julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. A autora/agravante, na petição inicial, sustenta a ausência de intenção de contratar cartão de crédito consignado, o que é verossímil. É bem possível crer na alegação da demandante de que foi induzido em erro quando da contratação de um empréstimo consignado simples e constrangida a firmar um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com funcionalidade e encargos financeiros menos benéficos do que um contrato de empréstimo consignado comum, cartão que nunca solicitado ou autorizado. Depreende-se que já foram descontados valores consideráveis referentes à reserva de margem consignável, o que demonstra aparente abusividade, não havendo previsão para o fim dos descontos ou data final para o adimplemento do débito. Controvérsia que cinge-se à existência de vício de vontade quando da contratação. Restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte autora, **idosa que recebe poucos rendimentos, na medida em que sustenta não ter contratado ou solicitado cartão de crédito e que, em razão da redução do seu benefício previdenciário, está comprometendo sua subsistência.** Cabível, assim, a suspensão dos descontos até o julgamento do feito originário. Precedentes. Cabível a fixação de multa em caso de descumprimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51024797320238217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 21-04-2023).

Em resumo, o julgado reconhece a possibilidade de vício de vontade na contratação do cartão de crédito consignado e determina a suspensão dos descontos até o desfecho do processo originário, levando em conta a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, especialmente considerando sua idade avançada e a necessidade de preservar sua subsistência.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DA ABUSIVIDADE DOS JUROS QUE ADOTA MARGEM DE TOLERÂNCIA ENTRE OS PRATICADOS E A TABELA DO BACEN EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. No norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito, consoante consolidado no Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. O Tribunal da Cidadania tem reiteradamente decidido no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos juros deve ser comprovada diante de discrepância entre a taxa de média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira. Mesmo com convencimento de que a taxa média do Bacen é não apenas o parâmetro para a redução do excesso de juros como, também, para a aferição dele e, de que sempre que ultrapassada, há excesso passível de redução por “processos de revisão bancária”, porque “os juros estão acima do mercado e que acrescentar-se à média outro valor, implica na distorção da própria média, fato é que que o eg. STJ tem firmado posicionamento no sentido de se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. Como o STJ é o órgão constitucionalmente competente para uniformização da jurisprudência infraconstitucional, e atenta aos ditames do art. 926 do CPC de que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, acolho a orientação consignando a possibilidade de, frente ao caso concreto, aplicar posicionamento até então utilizado. Com a análise das peculiaridades do caso concreto, **levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor idoso e sua situação financeira, buscando garantir o mínimo existencial do autor**, aplico posicionamento anterior de que o limite é o próprio mercado. **Consumidor, pessoa idosa, auferir R\$ 1.212,00 mensais, sendo que aproximadamente 50% do seu benefício previdenciário é comprometido com descontos de empréstimos. Empréstimo concedido sem observância da real capacidade de pagamento do tomador do crédito, análise de sua situação econômica, perfil e necessidades. Cabe a instituição financeira, dentro das diversas modalidades de crédito, detectar e sugerir, um empréstimo mais adequado ao momento e possibilidade aquisitiva do consumidor.** Modalidade de crédito contratado com descontos realizados diretamente do benefício previdenciário do autor, **apresenta menor risco à instituição financeira, o que não justifica a cobrança de juros remuneratórios superiores ao limite de mercado.** Verificado que os encargos praticados no contrato ultrapassam a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, cabível a revisão. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada abusividade contratual nos encargos da normalidade, resta descaracterizada a mora. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual, declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro. No caso de ser apurado eventual excesso, poderá ser compensado com o restante da dívida, ou, se a obrigação restar quitada, a sua devolução, de forma simples. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50069617320228215001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 21-03-2023).

Neste caso, considerou-se especialmente a vulnerabilidade do consumidor pessoa idosa. E, dessa forma, o Tribunal decidiu pela revisão dos encargos contratuais que ultrapassam a taxa média de mercado.

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. **VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO.** RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 479. De acordo com a Súmula nº 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Fraude que configura fortuito interno, porquanto parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsível e, no mais das vezes, evitável. As instituições financeiras respondem objetivamente pela falha no serviço prestado. Dano moral configurado, diante da vulneração dos recursos financeiros da autora. Prejuízos que ultrapassam transtornos diários e que merecem ser indenizados. Quantum indenizatório fixado na sentença compatível e em valor suficiente ao cumprimento das funções reparatória e punitiva, sem que se constitua em enriquecimento indevido. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50018437920218210013, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 05-10-2022).

É possível verificar que, mesmo com toda a legislação vigente, bem como com a jurisprudência uníssona quanto o assunto, por muitas vezes o direito dos consumidores, principalmente pessoas idosas, são cerceados. E, nestes casos cabe ao Poder Judiciário levar em consideração a vulnerabilidade do consumidor pessoa idosa perante os fornecedores. Ressalte-se que, o Superior Tribunal de Justiça também considera o consumidor parte do grupo vulnerável na relação de consumo e que estes devem ser amparados pelo poder do Estado para que seus direitos protecionistas sejam resguardados.

Como resultado percebe-se a importância do princípio da vulnerabilidade como fundamento dessa disciplina jurídica, assim, Moraes destaca:

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor. (MORAES, 2006, p.10).

Dessa forma, é evidente que todos os demais princípios do direito do consumidor estão expressos na constituição brasileira e na legislação extraconstitucional.

Portanto, o princípio da vulnerabilidade decorre diretamente do princípio da igualdade, com vistas à instauração da liberdade, pois pode ser reconhecido como igual aquele que não está sujeito a outrem (MORAES, 2006). Além disso, a vulnerabilidade do consumidor é, nas palavras de Almeida, a espinha dorsal da defesa

do consumidor, sobre a qual repousam todas as bases filosóficas do movimento (ALMEIDA, 2003).

Como também, Ragazzi compreende claramente que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o pilar fundamental do microssistema de proteção do consumidor. Tendo em vista que, este princípio foi criado para harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, visto que o consumidor é considerado o elo mais fraco na economia e não possui controle sobre os bens de produção (RAGAZZI, 2010).

Diante disso, o legislador estabeleceu uma série de mecanismos para proteger o consumidor, tais como o princípio da proteção do consumidor, que se desdobra nos princípios da responsabilidade objetiva, e da inversão do ônus da prova.

Segundo Caio Mário, a responsabilidade civil surge quando alguém causa um prejuízo a outrem, seja por ação, omissão, negligência, imprudência, violação de um dever contratual ou qualquer outra forma de conduta ilícita. Essa responsabilidade implica a obrigação de reparar o dano, seja por meio de indenização pecuniária, restituição, reparação *in natura* ou qualquer outra forma de compensação (PEREIRA, 2020).

Já, a inversão do ônus da prova é conceituada por Nelson Nery Júnior como a mudança da regra geral de distribuição do ônus probatório, em que o ônus da prova é transferido para a parte contrária ou para terceiros. Portanto, esses princípios têm como objetivo garantir que o consumidor não seja prejudicado por práticas abusivas por parte das empresas fornecedoras (JÚNIOR, 2021).

Ademais, a própria Organização das Nações Unidas abordou o assunto da vulnerabilidade do consumidor em sua Resolução n° 29/248, de 10 de abril de 1985, reconhecendo que os consumidores enfrentam desequilíbrios em termos econômicos, nível educacional e poder aquisitivo. Esse pronunciamento da Organização das Nações Unidas, levou o tratamento do tema no Brasil pela primeira vez a nível constitucional. Necessário deixar claro que, o inciso XXXII do artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou que o Estado deve defender o consumidor, pois isso é seu dever e um direito do cidadão. Assim, a carta magna reconheceu a necessidade de proteger o consumidor, que, na maioria das vezes, encontra-se em posição de desvantagem nas relações de consumo.

Nesse sentido, reconhecer a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor é uma primeira medida para alcançar a igualdade prevista na Constituição

Federal. Isso significa que, o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, uma vez que essa fragilidade é real e concreta. Ainda, Nunes lembra que essa fragilidade pode ser técnica ou econômica, sendo a primeira relacionada aos meios de produção, cujo conhecimento é um monopólio do fornecedor. É o fornecedor que decide o que, quando e como produzir, deixando o consumidor à mercê do que é oferecido. Em resumo, essa assimetria de poder na relação de consumo pode gerar prejuízos e desvantagens para o consumidor, justificando a necessidade de protegê-lo e garantir seus direitos (NUNES, 2000).

De acordo com Almeida, o Código de Defesa do Consumidor aborda erroneamente a desigualdade entre fornecedor e consumidor e segue sua opinião sobre o princípio da vulnerabilidade:

Os consumidores devem ser tratados de forma desigual pelo CDC e pela legislação em geral a fim de que consigam chegar à igualdade real. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, entendendo-se daí que devem os desiguais ser tratados desigualmente na exata medida de suas desigualdades. (ALMEIDA, 2003).

Ainda, o princípio da hipossuficiência é uma decorrência da desigualdade entre fornecedor e consumidor, fundamentada no princípio da vulnerabilidade. A principal diferença é que o hipossuficiente não apenas é vulnerável por ser mais fraco, mas também está mais propenso a sofrer má-fé por parte de alguns fornecedores, em razão de sua falta de informação, instrução e cultura. Segundo Saad, os consumidores são considerados hipossuficientes em relação às informações sobre a qualidade e composição dos produtos adquiridos (SAAD, 1998). De acordo com o pensamento de Gérard Cas (citado por Grinover), o legislador busca proteger os mais fracos contra os mais poderosos e os leigos contra os mais bem informados.

Grinover et al (2000) afirma que:

[...] entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes. (GRINOVER, 2000).

Acerca da distinção entre o consumidor vulnerável e o hipossuficiente, bem como do aproveitamento da hipossuficiência por parte de alguns fornecedores, Grinover aborda o assunto da seguinte forma:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática. (GRINOVER, 2000).

Assim sendo, todos os consumidores são afetados pela vulnerabilidade, mas somente uma parcela da população é hipossuficiente. Além disso, os fornecedores que se aproveitam dessa situação de fragilidade do consumidor estão agindo de maneira abusiva.

2.2 O PAPEL DO CRÉDITO CONSIGNADO NO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E PENSIONISTA

O problema do superendividamento surgiu no Brasil a partir dos anos 90 e se intensificou a partir dos anos 2000. Com o advento do Plano Real no Governo Fernando Henrique Cardoso, a população brasileira viu uma oportunidade de adquirir produtos que antes eram inacessíveis, o que gerou um grande entusiasmo pelo consumo.

Neste diapasão, o governo Luiz Inácio Lula da Silva continuou a política de estímulo ao consumo e proporcionou uma melhoria no padrão de vida da população brasileira em geral, especialmente das classes D e E, que migraram para a chamada "nova classe média C", representando cerca de 55% da população em 2011. Ainda, até mesmo a classe A cresceu.

No entanto, essa elevação no padrão de vida não foi acompanhada por melhorias significativas nos programas educacionais, o que contribuiu para o descontrole financeiro em muitos lares brasileiros. A nova classe média, sem experiência no manejo de suas finanças e com pouca ou nenhuma educação financeira, tornou-se o principal grupo afetado pelo superendividamento (FENOLIO, 2007).

As mudanças nas estruturas das instituições financeiras, com o objetivo de democratizar o crédito e recuperar os lucros perdidos durante os anos de hiperinflação, permitiram que produtos financeiros antes restritos às classes mais altas, como cartões de crédito e limites de cheque especial, fossem acessíveis ao público em geral. Ainda, programas governamentais foram criados para incentivar

essas operações, e os clientes foram alcançados por meio de bancos, representantes bancários e outros pontos de venda convenientes, como padarias, farmácias e postos de trabalho (FENOLIO, 2007).

No entanto, essa facilidade de acesso ao crédito resultou em uma explosão do consumo, com muitos consumidores tendo até dez cartões de crédito de instituições financeiras diferentes. As compras eram feitas indiscriminadamente, e o pagamento era realizado fora do prazo de vencimento, gerando dívidas crescentes.

Infelizmente, essa facilidade de crédito transformou-se em uma armadilha perfeita para o superendividamento. Em decorrência disto, o Poder Judiciário tem visto um grande aumento nas ações que envolvem a impossibilidade de quitar dívidas sem comprometer totalmente a renda de algumas famílias. Isso se tornou uma preocupação importante para os profissionais do direito e vários segmentos sociais, considerando que o superendividamento traz consequências que afetam todos os aspectos da vida humana, inclusive dos dependentes, impedindo uma vida digna (SASSE, 2013).

O crédito consignado entrou neste cenário como uma modalidade de empréstimo amplamente difundida entre pessoas idosas, aposentados ou pensionistas, considerados ainda mais vulneráveis do que o consumidor comum. Esse público é facilmente atraído para essa modalidade de empréstimo como uma opção para obter renda extra para realizar projetos próprios ou de seus familiares a baixo custo.

Dessa forma, os grandes bancos investiram em publicidade direcionada aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social para promover o crédito consignado, o que resultou em uma adesão em massa a essa modalidade de empréstimo. No entanto, de acordo com André de Moura Soares, essa publicidade não fornece informações claras sobre os termos do contrato.

A linguagem utilizada pelas instituições financeiras em seus diversos modelos de contrato não é acessível ao público alvo, pessoas carentes, com baixo grau de instrução e, via de regra, aposentados e pensionistas do INSS, o que faz com que seu público alvo tenha avançada faixa etária. Além disso, o tamanho da fonte utilizada (letras muito pequenas, com espaçamento mínimo entre as frases) dificulta a leitura dos mais idosos, via de regra, repito, com baixo grau de escolaridade. (MOURA SOARES, 2014).

Isso contribuiu para que os aposentados e pensionistas se tornassem o segundo grupo que mais frequentemente contrata essa modalidade de empréstimo,

perdendo apenas para os servidores e funcionários públicos, ativos e inativos, que já a conheciam e a utilizavam há muito tempo. Antes da popularização entre as pessoas idosas, impulsionada pela intensa publicidade e fácil acesso a partir de 2004, o crédito consignado já representava um risco de endividamento de acordo com pesquisa realizada pela Universidade Rio Grande do Sul, coordenada por Cláudia Lima Marques:

Os dados de 2004 demonstram que, dos 100 entrevistados, as pessoas com mais 60 anos somavam mais de 10% (exatamente 11%). Note-se que a pesquisa de campo foi realizada antes que o mercado brasileiro fosse bombardeado com publicidades (inclusive de instituições públicas!) alardeando as benesses do crédito fácil (e inicialmente sem limites!) para os aposentados. Este é, efetivamente, um dado preocupante, pois se permite a inclusão dessa faixa etária no acesso ao crédito, este que, facilitado e descontado em folha, sem qualquer proteção do *reste a vivre*, pode facilmente levar as pessoas de baixa renda (que são a maioria dos aposentados no Brasil) a uma situação de superendividamento e bem rapidamente. Note-se também que os bancos criaram uma campanha para atrair mais 50 milhões no Brasil, voltando-se justamente para os clientes de baixa renda e em cidades que nem mesmo bancos tinham. Assim, agências foram criadas e serviços bancários foram oferecidos nos correios, nos supermercados, em loterias, etc., criou-se também o 'crédito popular' mas, já estamos observando um fenômeno de 'ressaca' ou de problematização, alertando que o crédito pode levar rapidamente a um endividamento impossível de ser pago o que equivale à falência do consumidor. (MARQUES, 2005).

Desde que foi autorizado, há quase 14 anos, o crédito consignado destinado aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social tem apresentado um crescimento constante. Segundo dados divulgados no Portal Brasil, pelas instituições consignatárias, a faixa etária mais ativa na contratação deste tipo de empréstimo é a de maiores de 60 anos (BRASIL, 2014).

No total de operações realizadas no período, a maioria (39,46%) foi contratada por segurados com idade entre 60 e 69 anos, seguida pela faixa etária de 70 a 79 anos (25,36%) e a de 50 a 59 anos (21,93%). Esses números evidenciam a significativa adesão das pessoas idosas, em especial aqueles entre 70 e 79 anos, que são potencialmente mais vulneráveis, dado que a vulnerabilidade está diretamente relacionada à idade nesse grupo social (BRASIL, 2014).

Muitas pessoas idosas entregam suas senhas bancárias ou cartões de crédito por conta própria ou sob coação de familiares, o que os torna incapazes de controlar o uso de seu benefício previdenciário por meios virtuais. Além disso, apesar do arrefecimento do mercado em 2013 devido ao endividamento excessivo, a categoria

dos aposentados e pensionistas tem continuado a contratar crédito consignado de forma ininterrupta, contribuindo significativamente para a posição do crédito consignado como a modalidade de crédito à pessoa física mais representativa do Sistema Financeiro Nacional. De acordo com dados divulgados no Banco do Brasil, as operações realizadas nessa modalidade de crédito representam somas gigantescas:

As operações de crédito consignado realizadas por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) totalizaram R\$ 2,692 bilhões em dezembro de 2013. Em valores nominais – isto é, sem considerar a inflação – o resultado foi 21,20% superior ao mesmo período de 2012, quando foram liberados R\$ 2,221 bilhões. Em relação a novembro de 2013, quando foram registrados R\$ 3,216 bilhões, houve redução de 16,28%. (BANCO DO BRASIL, 2013).

Alguns aspectos singulares do empréstimo em consignação tornam essa modalidade propensa a desencadear um processo de endividamento excessivo entre aposentados e pensionistas, levando-os à falência financeira e prejudicando diversos aspectos de sua vida. Um desses fatores, é o longo período em que a renda fica comprometida com as parcelas do empréstimo. Embora os prazos comumente praticados sejam menores, variando entre quatro e seis anos, ainda são considerados longos e podem dificultar o controle dos pagamentos pelo contratante.

Além disso, durante esse período, a situação financeira do contratante pode ser totalmente alterada, sendo o contratante ou os familiares acometidos por doenças, familiares podem vir a sofrer com o desemprego, momento em que a família passa a depender exclusiva e unicamente da renda obtida pelo pensionista e/ou aposentado. Isso pode levá-lo a contrair um novo empréstimo, o que torna sua renda cada vez mais comprometida.

Essa situação pode gerar uma série de episódios de reação em cadeia, colocando o consignante em uma situação perigosa, especialmente quando ele não possui margem consignável para novos empréstimos, mas ainda precisa de renda extra devido a emergências. Nesses casos, os bancos costumam oferecer a alternativa de recompra do financiamento, que nada mais é do que a novação da dívida, feita no formato em que um banco compra a dívida anterior e contrata um novo empréstimo (MARQUES, 2006).

Assim sendo, isso gera novos parcelamentos em prazos ainda mais longos, assentando o contratante à instituição consignante de maneira perene. Essa operação pode gerar novos juros sobre a dívida anterior, tornando a situação ainda mais difícil.

Dessa forma, o consumidor acaba recebendo um valor baixo em dinheiro, uma vez que, a maior parte do novo financiamento é usada para quitar a dívida anterior. Isso faz com que ele volte a precisar de uma nova recompra em pouco tempo, caindo na armadilha do refinanciamento, que resulta em um endividamento excessivo (MARQUES, 2006).

Uma prática bancária preocupante é a realização de contratos de empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito com aposentados e pensionistas, muitas vezes sem o seu consentimento ou conhecimento completo dos termos. Esta forma de empréstimo é preferida pelos bancos, na qual juros podem chegar a até 5% ao mês, quando os cartões de crédito tradicionais, cobram em média 10% ao mês. No entanto, essa taxa é desproporcional em relação aos juros praticados em empréstimos consignados em folha de pagamento, que variam principalmente entre 1% a 3% ao mês. Infelizmente, muitos aposentados e pensionistas são levados ao superendividamento por meio desta modalidade de empréstimo.

Além disso, há um grave problema de ordem sociofamiliar envolvendo o empréstimo consignado. Isso porque, muitas famílias de aposentados e pensionistas persuadem as pessoas idosas a contrair empréstimos sob o argumento de juros baixos e, em seguida, ficam com o dinheiro sem repassar as prestações correspondentes. Como resultado, o aposentado ou pensionista fica com a dívida enquanto seus familiares ficam com o dinheiro do empréstimo.

Muitas vezes, essas pessoas idosas são maltratadas para que assumam contratos dessa modalidade e, em última análise, se tornam reféns de dívidas impagáveis e reféns de suas próprias famílias. Infelizmente, as denúncias são comuns, e muitas pessoas idosas são coagidas por seus próprios filhos ou netos a contrair empréstimos, explorando a facilidade de obter crédito com baixas taxas de juros.

Além disso, o aposentado ou pensionista é frequentemente vítima de fraudes em que aliciadores, observando-os em agências bancárias, fazem operações em seu nome sem autorização. É preciso uma atenção especial para proteger essa população vulnerável e evitar que essas práticas predatórias continuem a ocorrer. Os dados são divulgados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB:

Além disso, dados do INSS mostram que, em 2011, foram registradas em todo o País 15 mil reclamações relacionadas ao crédito consignado. Dessas, mais de 3,3 mil pessoas foram vítimas de fraudes. Entre as mais comuns, está o uso de documento falso para conseguir o empréstimo. “Os indivíduos com mais de 60 anos são mais visados pelos infratores, que se valem da ingenuidade e da confiança”, adverte a economista doméstica Nóris Finger. (CAPEF, 2013).

O texto apresenta uma reflexão sobre a vulnerabilidade do consumidor aposentado e pensionista em relação ao endividamento excessivo e crônico, que pode levar a graves problemas físicos e emocionais. É ressaltado que, o crédito consignado pode ser benéfico se utilizado de forma consciente e bem administrada, mas que muitas vezes as instituições financeiras não cumprem suas obrigações em relação à proteção do consumidor, comprometendo a modalidade de empréstimo.

Para enfrentar esse problema, é proposta a implementação de políticas de educação para o consumo, especificamente direcionadas ao público de pessoas idosas, além da adoção de métodos eficazes de fiscalização na contratação de empréstimos. É destacada a importância da responsabilização de alguns seguimentos comerciais, que têm papel fundamental no fomento e manutenção do superendividamento.

Em resumo, o texto defende a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e protetiva em relação ao consumidor pessoa idosa, que é especialmente vulnerável em relação ao endividamento excessivo e suas consequências negativas.

O endividamento excessivo pode levar o consumidor a ser excluído do mercado de consumo e ter sua reputação manchada como um mau pagador, o que afeta não apenas o próprio endividado, mas também sua família. Isso pode resultar em consequências devastadoras, como divórcio, depressão e humilhação, causando sofrimento e minando a dignidade do indivíduo (INDALENCIO, 2007).

Embora a força obrigatória dos contratos seja um princípio fundamental, há exceções que permitem a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, especialmente quando as circunstâncias mudam de forma imprevisível, tornando a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. A vontade livre e consciente das partes é o que fundamenta a obrigatoriedade do contrato e, portanto, a revisão de cláusulas contratuais é possível quando essa vontade não é verdadeiramente livre e consciente.

Ainda assim, é importante lembrar que a situação de superendividamento não é causada apenas por cláusulas abusivas em contratos, mas também por outros fatores, como a falta de planejamento financeiro, o uso irresponsável de crédito e a ocorrência de imprevistos financeiros, como perda de emprego ou doenças.

Por isso, é fundamental que medidas sejam tomadas para prevenir e combater o superendividamento, tais como, investimento em educação financeira, a conscientização dos consumidores sobre seus direitos e a regulamentação mais rigorosa do mercado de crédito. Além disso, é necessário que haja mecanismos legais que permitam a revisão e renegociação de contratos de crédito de forma justa e equilibrada, garantindo assim a proteção dos direitos dos consumidores em situação de superendividamento, conforme descrito por Marques:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar assim, que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (MARQUES, 1995, p. 92).

Em conclusão, se as doutrinas do direito civil da liberdade de vontade e do equilíbrio contratual ditam que um contrato resulta da convergência de vontades livres e iguais, gerando força vinculante entre as partes, isso não significa que as cláusulas contratuais pactuadas sejam sempre imutáveis. O princípio do *pacta sunt servanda*, que visa manter as condições contratuais iniciais até o término do contrato, é complementado pelo princípio do *rebus sic stantibus*, que permite o reconhecimento da abusividade de determinadas condições contratuais que podem ser alteradas ou mesmo erradicadas caso ocorram fatos imprevisíveis e de grande porte, tornando a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes (GOMES, 1988).

Portanto, a força obrigatória do acordo contratual baseia-se na vontade das partes, que, quando livremente manifestada, vincula as partes às suas obrigações e direitos. No entanto, se a vontade das partes não for expressa de forma livre e consciente, é possível rever certas cláusulas contratuais consideradas abusivas. Esta reflexão sublinha a importância de equilibrar os princípios do *pacta sunt servanda* e do *rebus sic stantibus* no contexto do direito dos contratos.

De acordo com Cláudia Lima Marques, é fato que a atual crise do direito contratual resulta da existência de posturas opostas, falta de harmonia na jurisprudência e falta de confiança no próprio instrumento contratual.

Crise de confiança nos instrumentos atuais da teoria geral traz a necessidade de desenvolver uma dogmática nova, com preocupações mais sociais a fim de alcançar a proteção dos consumidores nos contratos regulados propriamente pelo Código de Defesa do Consumidor. (MARQUES, 2007, p. 20),

Em acréscimo, Claudia Lima Marques argumenta que é crucial considerar nos contratos novos modelos que priorizem o interesse social:

A nova concepção do contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas em que também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e em que a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganham importância. (MARQUES, 2007, p. 27-28).

O Código de Defesa do Consumidor é um exemplo da nova teoria contratual, que estabelece diversos princípios que buscam equilibrar as relações de consumo e determina a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, baseada na teoria do risco, como predominante na análise do dever de ressarcir prejuízos surgidos nessas relações. As instituições financeiras, por sua vez, são regulamentadas por normas específicas, estabelecidas em lei, que dispõem sobre a política das instituições monetárias, bancárias e creditícias e a fiscalização de suas operações.

Embora essas normas não regulamentem a responsabilidade civil dessas instituições, o entendimento atual é de que elas estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade é objetiva. Apesar disso, as instituições financeiras ainda ignoram as normas consumeristas e cometem abusos na oferta de crédito, utilizando mecanismos variados, como publicidade excessiva, que viola a confiança do consumidor e cria expectativas falsas.

Estudos interdisciplinares realizados por Inês Hennigen comprovam a grande quantidade de ofertas de crédito que bombardeiam o consumidor. O excesso de oferta pode afetar a vontade do consumidor, inibindo sua manifestação livre e espontânea.

O crédito - seja na forma de dinheiro ou de financiamento de produtos e serviços - é mercadoria altamente disponível e de fácil acesso atualmente, anunciada e agressivamente promovida na televisão, rádio e jornal, alardeada em anúncios publicitários de toda a ordem, oferecida através de telemarketing, envio pelo correio de propostas de cartão de crédito e também por meio de abordagem direta nas ruas.(HENNIGEN, 2010).

A especialista Cláudia Lima Marques descreve a importância de proteger a vontade racional do consumidor contra as pressões e desejos impostos pela publicidade e outros métodos agressivos de venda. No caso específico do crédito consignado, que é a forma mais atraente de financiamento do ponto de vista do fornecedor, os abusos são praticados indiscriminadamente, com a oferta hiperdisseminada e a concessão desatenta (MARQUES, 2002).

Os valores são liberados de forma fácil e sem critérios analíticos mínimos das condições do tomador, o que pode provocar onerosidade excessiva e prejudicar a ordem pública. O atual regramento jurídico brasileiro impõe limites e responsabilização dos agentes pela má concessão de crédito. Como o desembargador Marco Antônio Ibrahim afirmou em seu voto no Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de nº 2005.002.27037, " [...] o abuso do direito de oferecer empréstimos, sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade de endividamento do tomador, viola o princípio da boa-fé objetiva e não pode contar com o beneplácito do Judiciário" (IBRAHIM, 2005, n.p.)

A instituição financeira atrai o consumidor por meio de oferta exagerada e publicidade agressiva, oferecendo crédito sem considerar a capacidade aquisitiva do tomador ou o impacto que este terá em seu orçamento. Isso muitas vezes ocorre mesmo quando há informações negativas já inseridas nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a instituição financeira é corresponsável pelo superendividamento, devendo arcar com as consequências de sua participação.

O crédito consignado pode se tornar uma armadilha, especialmente para o consumidor aposentado e pensionista, que muitas vezes, não está preparado para lidar com essa forma de financiamento. Táticas agressivas, como déficit de informação na concessão, alteração unilateral do contrato, prazo extremamente prolongado, recontratação automática e dribles criados pelas financeiras para burlar o limite do empréstimo, podem ser prejudiciais ao consumidor. O estudo divulgado pelo Instituto

Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon - relaciona algumas consequências dessas abusividades:

Violação ao dever de informação; obstaculizando o controle de gastos, a comparação de preços pelos consumidores de forma a elidir a concorrência e a liberdade de escolha além de dificultar a fiscalização pelas autoridades; tarifas que não remuneram serviços; tarifas que não há informação sobre o fato gerador; (...) o consumidor assume uma obrigação com a qual não teria se comprometido se tivesse compreendido plenamente a sua extensão. (BRASILCON, 2011).

É evidente a importância de responsabilizar as instituições financeiras que oferecem crédito consignado de forma irresponsável. A omissão dessas práticas é prejudicial para os consumidores e a sociedade como um todo. O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor sugere algumas regras para a concessão de crédito e sanções que devem ser aplicadas em caso de descumprimento. Algumas dessas regras incluem:

Dever de informação; dever de conselho; avaliação responsável e leal da situação financeira e da capacidade de reembolso do consumidor; requisição das informações necessárias, inclusive sobre os seus compromissos financeiros em andamento; preservação do mínimo existencial. (BRASILCON, 2011).

As sanções a serem aplicadas às instituições financeiras que não cumprirem as regras na concessão de crédito incluem a perda dos juros moratórios, correção monetária e remissão das dívidas, além de uma multa a ser direcionada ao Fundo de Negociação do Endividamento. Também é possível a imposição de contrapropaganda e/ou avisos públicos de cessação da prática comercial.

Portanto, diante do discutido até o momento, a democratização do crédito pode gerar impactos negativos, como o superendividamento, pois muitas vezes o financiamento é aprovado sem avaliar as condições financeiras do tomador, que contrata de maneira imprudente. Isso ressalta a necessidade de prevenção e controle na concessão de determinados produtos de crédito, especialmente o crédito consignado, que atinge uma camada da população comprovadamente vulnerável. Nesse sentido, é importante considerar as propostas apresentadas na legislação esparsa e projetos de lei em tramitação sobre o assunto.

Logo, é crucial que sejam desenvolvidas políticas públicas voltadas para a educação financeira da população brasileira, em especial daquelas camadas sociais

que antes não tinham acesso a certos bens e serviços. Somente assim será possível prevenir o superendividamento e promover uma vida financeira saudável e sustentável para todos.

Diante disso, considerando todo o exposto, encerra-se o segundo capítulo da monografia, onde discorreu-se acerca da contribuição do crédito consignado para o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista, bem como a necessidade de considerar a vulnerabilidade da pessoa idosa em relações de consumo. Na sequência, o trabalho abordará a necessidade de garantir o mínimo existencial e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, levando-se em consideração nulidades decorrentes de falhas na concretização de negócios jurídicos.

3 MÍNIMO EXISTENCIAL E AS NULIDADES DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO PERANTE O CONSUMIDOR PESSOA IDOSA

É necessário assegurar o mínimo existencial principalmente no tocante ao consumidor pessoa idosa. A limitação de contratações de crédito consignado no benefício previdenciário é uma das tentativas de assegurar o mínimo existencial a essa parcela da população, para que não tenham a totalidade de seu benefício destinado para adimplir suas dívidas (KIRCHNER, 2008).

Ainda, Ernst-Wolfgang Böckenförde conceitua o mínimo existencial como um conjunto de direitos essenciais e fundamentais que são indispensáveis para garantir uma vida digna e mínima de qualquer indivíduo. Ele destaca que o mínimo existencial é o núcleo irredutível dos direitos humanos, englobando condições básicas de sobrevivência, como alimentação, moradia, saúde, educação e acesso à justiça (BÖCKENFÖRDE, 2002).

O autor ressalta que o mínimo existencial é um princípio fundamental do Estado de Direito e deve ser garantido pelo poder público por meio de políticas públicas, medidas de proteção social e promoção da igualdade. Para Böckenförde, a proteção do mínimo existencial é essencial para assegurar a dignidade humana e a realização plena dos direitos fundamentais de cada indivíduo (BÖCKENFÖRDE, 2002).

A propósito, o mínimo existencial está previsto na Constituição por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e, também, no núcleo essencial de direitos fundamentais (SARLET, 2006). Necessário salientar que, o texto da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, especifica três componentes materiais e um instrumental para a garantia do mínimo existencial: cuidados básicos de saúde, assistência aos desamparados, educação fundamental e o acesso à justiça (BARCELLOS, 2002).

Ademais, é plausível acrescentar a esse arrolamento o direito à moradia, definido no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 26/2000 como um direito essencial à manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 A DIGNIDADE HUMANA E A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Antes de tudo, é crucial ressaltar que a dignidade da pessoa humana é a base para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, abarcando as dimensões sociais, individuais e difusas. Essa ideia remonta aos primórdios das experiências

culturais da humanidade que evoluiu ao longo do tempo e espaço, sendo consagrada em declarações internacionais e constituições de nações diversas.

No contexto brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é desdobrado em diversos outros princípios, formando um conjunto de regras e valores que devem ser seguidos e concretizados tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, os direitos sociais, que incluem o direito ao transporte, ao lazer, à alimentação, à saúde, ao trabalho e outros direitos fundamentais.

Neste sentido, é importante reconhecer a dignidade da pessoa humana como um valor central na sociedade e como um guia para a construção de políticas públicas e ações que visem proteger e promover os direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, é fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem em conjunto para garantir a efetivação desses direitos, assegurando uma vida digna e plena para todos.

De acordo com o renomado autor Moraes em sua obra "Direito Constitucional", a dignidade é definida como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 60).

Ainda, a dignidade é uma característica inerente a todos os seres humanos e é reconhecida como tal na atualidade, mas nem sempre foi assim. Durante momentos da história, esse direito foi violado de maneira explícita, o que levou a uma evolução histórica importante para a humanidade. Essa evolução foi impulsionada por eventos traumáticos, como o totalitarismo na Itália e Alemanha e as guerras mundiais, que afetaram vários direitos humanos. Bobbio afirma que, muitos direitos só foram reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, quando o problema passou da esfera nacional para a internacional (BOBBIO, 2004).

Com o tempo, a sociedade evoluiu e surgiram diversas formas de organização social com o objetivo de garantir a convivência pacífica entre os povos. Isso levou à criação de normas e direitos que visam proteger valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, de acordo com as mudanças e complexidade da

sociedade, a fim de garantir uma vida digna a todos. É fundamental reconhecer que a dignidade é um valor intrínseco a todo ser humano e deve ser preservada e promovida em todas as circunstâncias.

De acordo com Barcellos:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (BARCELLOS, 2019, p. 108).

Diante da necessidade de reconstruir os direitos humanos após as guerras, surgiu um sistema normativo de proteção aos direitos humanos com o objetivo de criar um constitucionalismo global e limitar o poder estatal. O conceito de dignidade da pessoa humana é vago e impreciso, tendo suas raízes desde o pensamento clássico até a reflexão teológica e filosófica, como defende Berti (1992) ao afirmar que a pessoa é uma substância individual de natureza racional e imagem de Deus, o que lhe confere a dignidade inerente (BERTI, 1992).

É importante ressaltar que, a Constituição Brasileira foi criada com o objetivo de promover igualdade e equidade para toda a sociedade, garantindo direitos iguais para todos, como mencionado em seu artigo 5º, caput. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para garantir as necessidades vitais de cada indivíduo e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (1988):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Em suma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos primordiais do Estado Democrático de Direito, garantindo as necessidades vitais de cada indivíduo e a equidade na distribuição de direitos. Além de ser utilizado no Direito Constitucional, esse princípio também é aplicado em outras áreas do direito, como o Direito do Consumidor e Penal, por exemplo. A Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988 faz menção a outras áreas do direito em que a dignidade da pessoa humana é utilizada, como no artigo 170, caput, e no artigo 226, §7º:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

A partir dos artigos mencionados, fica evidente a amplitude e diversidade dos significados atribuídos ao princípio da dignidade humana. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada como super-rígida, exigindo um processo específico para alteração das normas por meio de emendas constitucionais. Existem ainda, cláusulas pétreas, consideradas imutáveis, previstas no artigo 60, §4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Nota-se, que os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluindo o princípio da dignidade humana, são considerados imutáveis, ou seja, não podem ser abolidos ou modificados, exceto nos casos em que prevejam melhorias nas condições anteriormente postas. O Estado tem a obrigação de proteger e amparar as pessoas hipossuficientes para que possam viver com dignidade, garantindo assim, relações sociais mais equilibradas.

A dignidade da pessoa humana evoluiu ao longo da história com o objetivo de lutar pela implementação dos direitos humanos e de uma vida digna, livre de violações e discriminações. Neste diapasão, se faz fundamental entender o mínimo existencial, que estabelece um limite mínimo para alcançar uma vida digna para si e seus familiares.

É evidente que, o Estado tem o dever de garantir os direitos sociais e fundamentais que assegurem o mínimo necessário para uma vida digna. Esses direitos evoluíram com o tempo e podem mudar de acordo com o contexto social e cultural.

Dessa forma, para entender o que é o mínimo essencial, é preciso ter em mente três princípios: a proibição do retrocesso, a proibição do excesso da restrição e a proibição da proteção de direitos de forma insuficiente. Em relação a proteção da população idosa perante as instituições financeiras, é preciso estabelecer até que ponto será oferecido o mínimo existencial para a sobrevivência do consumidor de boa-fé.

A ausência dos direitos fundamentais essenciais pode levar a uma vida indigna e assim, ferir o Estado Democrático de Direito. Portanto, a proteção à dignidade humana deve ser garantida, bem como os meios considerados vitais para uma existência digna. A violação dos princípios da dignidade e do mínimo existencial ocorre quando esses direitos não são garantidos de forma suficiente.

O conceito de mínimo existencial surgiu na Alemanha em 1954 e foi utilizado no Brasil pela primeira vez em 2004 em uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Tendo mencionado que o mínimo existencial se refere ao conjunto de direitos fundamentais que garantem uma existência minimamente digna, incluindo alimentação, saúde, moradia, entre outros (PEREIRA, 2020).

Segundo Marques, é um direito implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que busca assegurar uma existência digna para todos. Importante frisar que, o mínimo vital é diferente do mínimo existencial, pois o primeiro, refere-se apenas às necessidades básicas de sobrevivência, enquanto o mínimo existencial abrange outros direitos fundamentais além das necessidades básicas (MARQUE, 2021).

De acordo com uma publicação na revista Consultor Jurídico feita por Salomão Ismail Filho, que é promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, é importante destacar a diferença entre o mínimo existencial e o mínimo vital:

De fato, o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas um mínimo de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido). (FILHO, 2016).

À vista disso, definir o mínimo existencial tem sido uma tarefa difícil, dada a falta de precisão ao longo dos anos. Apesar disso, todas as definições buscam proteger uma vida digna e com meios suficientes para a subsistência, o que reflete a proteção da dignidade humana.

Assim sendo, é importante destacar que o mínimo existencial é diverso e inesgotável. Além disso, é defendido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que frequentemente refere-se ao direito ao mínimo essencial. Um exemplo disso é o artigo XXV da referida declaração, que estabelece:

Art. XXV. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. [...]. (ONU, 1948).

Portanto, o direito ao mínimo existencial é o conjunto de direitos básicos e fundamentais que garantem uma vida digna e honesta, incluindo a capacidade de pagar despesas essenciais para a sobrevivência. Embora não tenha uma definição precisa, é respaldado por declarações internacionais de direitos humanos, como o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda, o Estado é responsável por garantir esses direitos e mantê-los equilibrados (ONU, 1948).

Ademais, a mutabilidade do mínimo existencial depende do contexto social, cultural e temporal. Logo, existem debates e entendimentos conflitantes sobre esses limites nas regulamentações recentes, como o Decreto n.º 11.150 de 26 de julho de 2022, o qual busca solidificar uma definição.

Portanto, é clarividente que o crédito consignado desempenha um papel significativo no superendividamento de aposentados e pensionistas. Apesar de oferecer uma forma rápida de obtenção de recursos, muitas vezes resulta em endividamento excessivo e dificuldades financeiras para o consumidor pessoa idosa. É necessário que sejam adotadas medidas que protejam essa população vulnerável, como regulamentações mais rigorosas, investimento em educação financeira e suporte adequado para garantir uma vida digna após a aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

3.2 DEFESA PROCESSUAL DO CONSUMIDOR PESSOA IDOSA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DO ASSUNTO

É preciso encontrar uma solução para consumidores em situação de miserabilidade que comprometeram quase todo seu benefício previdenciário com parcelas de empréstimos consignados e pessoais. Apesar dos esforços para valorizar a mediação e outras formas não judiciais de resolução de conflitos, ainda é difícil obter soluções pacíficas envolvendo empresas de grande porte.

Mesmo com a atuação de órgãos como o Balcão do Consumidor e os Procons, a solução extrajudicial é praticamente nula, sendo mais efetivo o trabalho na prevenção. No qual, o objetivo é evitar que mais consumidores sejam ludibriados pelo mercado financeiro e caiam em uma situação de completa miserabilidade, sem dignidade e dependendo da ajuda de outros para sobreviver.

Após uma análise detalhada das principais questões relacionadas à concessão de empréstimos pessoais ao consumidor pessoa idosa na atualidade, é imprescindível examinar o entendimento dos tribunais localizados na região sul do Brasil sobre o assunto. Com esse propósito, será realizada uma análise jurisprudencial representativa de cada um dos tribunais estaduais da região sul, a saber: o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Segue julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para ser analisado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. CRÉDITO PESSOAL TOTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DO ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA MODALIDADE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMITIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083316000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 28/05/2020).

Trata-se de um recurso de apelação apresentado pelo Banco Agibank contra uma sentença proferida em uma ação ordinária de revisão de contratos bancários. O objeto da disputa é a revisão das taxas de juros estabelecidas em três contratos de empréstimo pessoal celebrados com o banco, nos valores de R\$ 1.089,72, R\$ 385,49 e R\$ 322,11, a serem pagos em parcelas fixas (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Na contestação, o banco argumentou sobre a validade e legalidade dos contratos e encargos estabelecidos, alegando a inexistência de limites constitucionais ou infraconstitucionais para as taxas de juros remuneratórios fixadas por instituições financeiras, como é o caso do banco apelante. Alegou também que, os juros acima da média de mercado eram justificados pelo risco assumido pela instituição ao conceder crédito em conta corrente para o consumidor apelado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, negando a possibilidade de restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a mais pelo apelado. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Após analisar as manifestações apresentadas pelo autor e réu, a desembargadora relatora do caso, Des.^a Vivian Cristina Angonese Spengler, juntou um trecho decisório da sentença de primeira instância, que decidiu da seguinte forma:

Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada pelo autor, a fim reduzir os juros remuneratórios convencionados nos contratos revisandos (fls. 14/22) para 54,18% ao ano, equivalente à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil na época das contratações, com o consequente recálculo do débito e a restituição simples ou compensação de eventual valor pago a maior, bem como para reconhecer descaracterizada a mora do demandante. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Prosseguindo, foi realizado o exame de admissibilidade do recurso, o qual foi admitido após o cumprimento dos requisitos. Ao proferir seu voto, a relatora considerou completamente infundada a alegação do apelante de que a taxa de juros de 54,18% ao ano seria impraticável por supostamente se referir a um Empréstimo Pessoal Consignado. No entanto, conforme consta no acórdão, verifica-se que a taxa fixada na sentença corresponde exatamente à taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas, incluindo o crédito pessoal total na data das contratações. Portanto, o recurso foi desconhecido nesse aspecto (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Também foi rejeitado o pedido de atribuição da taxa média de 141,86% ao ano para o contrato celebrado em fevereiro de 2017, pois esse pedido não correspondia aos contratos em questão. Esse é um equívoco comum nessas ações, onde grandes escritórios de advocacia realizam a defesa processual dessas instituições fornecedoras e, devido ao grande número de processos em que precisam atuar, acabam utilizando petições genéricas, apenas substituindo os dados iniciais do processo. Essa situação visa à praticidade, mas se os devidos cuidados não forem

tomados, pode resultar no indeferimento do pedido e em uma defesa mal executada (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No entanto, o objetivo deste trabalho é analisar a controvérsia meritória. Em relação aos juros remuneratórios, a relatora afirmou que é de conhecimento geral entre os operadores do direito que não há impedimento para a fixação de juros superiores a 12% ao ano. Como fundamentação, a julgadora destacou que o apelante é, na verdade, uma instituição financeira e, como tal, não está sujeito à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), mas sim à Lei nº 4.595/64². Além disso, mencionou a Súmula 382 do STJ, que estabelece que "a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Em relação à possibilidade de revisão do contrato, a relatora destacou, conforme já discutido neste trabalho, que a revisão judicial é uma medida excepcional, aplicável apenas em casos em que o consumidor esteja em desvantagem desproporcional, conforme previsto no artigo 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. A julgadora também informou que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, para que haja a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, é necessário comprovar que ela excede substancialmente a taxa média de mercado, de acordo com a tabela divulgada pelo Banco Central. A relatora ressaltou que a taxa média de mercado não é um limite para a fixação dos juros remuneratórios, mas sim um parâmetro para avaliar se há abusividade, o que depende da análise do caso concreto (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Em seguida, a relatora apresentou jurisprudência para fortalecer sua posição e demonstrar o respaldo jurisprudencial. A seguir, destaca-se um trecho literal do acórdão:

No caso concreto, trata-se de contratos de empréstimo pessoal pessoa física– crédito total firmados nos seguintes termos:

- 0001150634, em 21/09/2016 no valor de R\$1.089,72 com incidência de juros remuneratórios de 20,50% a.m. e 837,23% a.a.

- 0001151343, em 21/09/2016 no valor de R\$385,49, com incidência de juros remuneratórios de 22% a.m. e 987,22% a.a. 61 - 0001152055, em 22/09/2016 no valor de R\$322,11, com incidência de juros remuneratórios de 22% a.m. e 987,22% a.a.

² Ementa: Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências.

Nota-se que todos os contratos foram firmados em setembro de 2016 quando as taxas médias praticadas no mercado para a modalidade eram respectivamente de 3,67% a.m. e 54,18% a.a. conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central.

Nesse contexto, entendo que os contratos, no caso concreto, apresentam cláusula de juros exorbitantes, impondo-se, pois, a limitação dos juros pela média de mercado, nos exatos termos da sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Com base no trecho mencionado, é importante destacar que a relatora analisou a existência de substancial exorbitância da taxa média de juros para essa modalidade, levando-se em consideração o caso concreto. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não adotou critérios específicos para determinar se havia ou não abusividade no direito. Vale ressaltar que, a abusividade nesse caso é claramente evidente ao se examinar os valores cobrados no contrato, que eram de 20,50% e 22% ao mês, enquanto a taxa média para essa modalidade era de 3,67% ao mês na época da contratação. Dessa forma, a taxa contratada era quase seis vezes maior que a taxa média vigente (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Em relação à possibilidade de repetição do indébito, a relatora concordou com a sentença de primeira instância e manifestou-se a favor da restituição simples, reforçando que a repetição em dobro requer a comprovação de má-fé por parte do fornecedor, o que não se aplicava ao caso em questão, de acordo com a interpretação dos julgadores. Quanto à compensação dos valores pagos a mais pelo consumidor, essa possibilidade foi reconhecida devido à própria lei. Portanto, por unanimidade, os votos foram pelo desprovemento do apelo (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Após analisar e relatar o julgado do Tribunal de Justiça gaúcho, passasse à análise de um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa está transcrita abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR UNIVERSITÁRIO "PRAVALER" SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. ÍNDICE PACTUADO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE É MENOR DO QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DE MESMA NATUREZA E MESMO PERÍODO. MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA PORQUE MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MODIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO APELO. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA EM GRAU RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300736-48.2016.8.24.0063, de São Joaquim, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, Julgado em 09/06/2020. Disponível em:<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>.)

No presente caso, trata-se de uma apelação cível em que o autor, interpôs o recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados contra o Banco ABC Brasil S.A. Nesse contexto, o trecho relevante para o presente trabalho é o seguinte:

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Fauser Batista Rolim Rosa em face de Ideal Invest S.A. e outro para, tão somente: 3.1. Limitar os juros remuneratórios ao ano dos contratos n.ºs 242994.1-3, 40154.1-3, 451270.1-8, 508080.1-0, 577332.3-6, 577323.3-7 e 717609.1-0, em 60,44%, 43,81%, 42,21%, 48,32%, 48,70%, 48,64% e 50,60%, 63 respectivamente; 3.2. Afastar a cobrança da capitalização diária dos juros em relação as taxas pré-fixadas e, em consequência, afastar qualquer outra forma de capitalização quanto a estes; 3.3. Autorizar a restituição de eventuais valores pagos à maior, na forma simples, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar de cada pagamento, e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação. (SANTA CATARINA, 2020).

O consumidor, que é o apelante neste caso, alegou em suas razões de recurso que as taxas de juros remuneratórios eram abusivas. Ele afirmou que "a taxa de juros mensal não corresponde ao valor da taxa de juros anual e, além disso, o valor final cobrado pelos apelados difere do valor efetivamente acordado no contrato, demonstrando má-fé por parte deles!" (fl. 285 dos autos). O apelante também argumentou que a simples limitação dos juros de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central do Brasil (BACEN) não atendia às suas necessidades, que, segundo o acórdão, era o pagamento do valor efetivamente estipulado nos contratos (SANTA CATARINA, 2020).

No início de seu voto, o desembargador Sérgio Izidoro Heil considerou que os requisitos de admissibilidade do recurso estavam preenchidos. Passando ao mérito, reiterou o que foi exposto no relatório, afirmando que o autor/apelante/consumidor havia celebrado 11 contratos de crédito universitário com a parte demandada (SANTA CATARINA, 2020).

Em relação à taxa de juros remuneratórios aplicada aos contratos em questão, o julgador apresentou o seguinte entendimento do tribunal catarinense:

O Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal editou o Enunciado I em que ficou estabelecido: "nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil". (SANTA CATARINA, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendia que a taxa de juros remuneratórios nos contratos de empréstimos não deveria ultrapassar a taxa média de mercado. No entanto, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a mera ultrapassagem da taxa média não configura abusividade, essa câmara do tribunal catarinense passou a considerar que não há abusividade quando a taxa mensal de juros remuneratórios é superior à média de mercado em até 10% (SANTA CATARINA, 2020).

Portanto, segundo esse entendimento, um percentual superior a 10% da taxa média de mercado é suficiente para configurar a abusividade da cláusula e ser substancialmente maior do que a taxa média de mercado (SANTA CATARINA, 2020).

No entanto, no caso em questão, os juros pactuados eram inferiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil na data da contratação. Assim, considerando que, para haver revisão, a taxa de juros remuneratórios pactuada precisa ser superior em 10% à taxa média de mercado, o recurso do consumidor foi concedido, buscando apenas o cumprimento efetivo da taxa contratual acordada. Dessa forma, o recurso foi provido por unanimidade (SANTA CATARINA, 2020).

Por fim, será analisada a jurisprudência do tribunal paranaense sobre o tema abordado neste trabalho, segue abaixo a ementa:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O REQUERENTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 2. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 4. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO. DESCABIMENTO. ARTIGO 42, §ÚNICO DO CDC. MÁ-FE NÃO COMPROVADA. 5. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 6. 65 SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. [...] 3. Estando devidamente demonstrado o excesso considerável das taxas de juros remuneratórios praticada nos contratos revisados, a sua limitação é medida que se impõe. 4. Não é possível a repetição em dobro dos

valores descontados indevidamente quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé no agir do banco. 5. É sabido que o mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. 6. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0002513-63.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - Julgado em: 29/01/2020. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011951861/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002513-63.2019.8.16.0030#>>.).

O acórdão em questão trata de um recurso de apelação interposto pela consumidora, contra uma sentença que julgou improcedente seu pedido. O pedido da consumidora buscava limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, alegando a abusividade dos contratos firmados. Ela apontou que, no contrato nº 033180003874, firmado em 01/12/2017, foi aplicada a taxa de 18,5% ao mês, enquanto a taxa média na época era de 6,52% ao mês. No contrato nº 033180004300, celebrado em 20/04/2018, a taxa aplicada foi de 18,26% ao mês, enquanto a taxa média informada pelo Banco Central do Brasil era de 6,99% ao mês (PARANÁ, 2020).

Além disso, a autora também solicitou indenização por danos morais devido aos prejuízos sofridos em relação à prática abusiva do banco ao cobrar juros remuneratórios que comprometeram sua subsistência. Ainda, requereu a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e a inversão do ônus da prova (PARANÁ, 2020).

No voto do Desembargador Jucimar Novochadlo, foi reconhecida a admissibilidade do recurso, sem acolher a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita à apelante. No entanto, em relação aos contratos anteriores mencionados pela autora, como não foram apresentados documentos que comprovassem sua existência, o pedido foi indeferido (PARANÁ, 2020).

Quanto à possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, o desembargador mencionou que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário comprovar a abusividade da taxa pactuada, demonstrando o desequilíbrio contratual ou os lucros excessivos. Não basta apenas ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a estabilidade inflacionária do período. O entendimento do STJ também enfatizou que a taxa de juros deve ser substancialmente superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN na época da contratação (PARANÁ, 2020).

Neste caso, o julgador mencionou que as taxas de juros do mercado são flutuantes e dependentes de diversas circunstâncias externas ao contrato. Portanto, o

simples fato de as taxas de juros serem flutuantes não implica em limitação. O mercado financeiro apresenta variações constantes que influenciam as taxas de juros. Em seguida apresenta a informação que:

a fim de estabelecer um parâmetro razoável, segundo o qual, poderiam oscilar os percentuais dos juros remuneratórios, tendo-se em conta a taxa média do mercado, o Superior Tribunal de Justiça está a considerar abusiva 67 as taxas superiores: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado, consoante jurisprudência proferida em sede de recurso repetitivo. (PARANÁ, 2020).

No caso em análise, verificou-se que o contrato nº 033180003874, celebrado em 01/12/2017, no valor de R\$2.455,05 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), possuía uma taxa de juros de 18,50% ao mês e uma taxa anual de 666,69%. Já o contrato nº 033180004300, firmado em 20/04/2018, no valor de R\$1.885,38 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) tinha uma taxa de juros mensal de 17,00% e uma taxa anual de 558,01% (PARANÁ, 2020).

Ao analisar as taxas de juros divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito pessoal consignado, o julgador constatou que as taxas contratadas estavam significativamente acima da média de mercado para o mesmo período das contratações (PARANÁ, 2020).

Dessa forma, o relator entendeu que as abusividades alegadas nas taxas dos contratos estavam demonstradas e decidiu que os juros remuneratórios nos contratos em questão deveriam ser limitados à taxa média de mercado, reformando a sentença nesse sentido (PARANÁ, 2020).

Quanto ao pedido de dano moral, o julgador considerou que se tratava apenas de um dissabor da vida cotidiana e, portanto, indeferiu a indenização. Quanto à repetição em dobro do indébito, o julgador entendeu que não havia má-fé por parte da requerida para configurar essa hipótese, deferindo apenas a repetição simples de eventual valor pago a mais pelo consumidor. Dessa forma, o recurso da apelante em relação à requerida foi parcialmente provido por unanimidade (PARANÁ, 2020).

Necessário frisar que, o artigo 421-A do Código Civil, inserido pela Lei de Liberdade Econômica, trouxe reflexos significativos para os contratos de crédito consignado, especialmente no que diz respeito à fragilização do consumidor hipervulnerável. Essa disposição legal estabelece que, nas relações contratuais prevalecerá a autonomia da vontade das partes, a boa-fé e o equilíbrio contratual. No

entanto, a jurisprudência tem enfrentado desafios em conciliar esses princípios com a realidade do mercado de crédito consignado, em que o consumidor pessoa idosa, com menor capacidade de discernimento ou conhecimento financeiro, é alvo de práticas abusivas por parte das instituições financeiras (BRASIL, 2002).

A fragilização do consumidor hipervulnerável nesse contexto ocorre devido à falta de informação adequada, ao desequilíbrio de poder entre as partes e à ausência de transparência nas cláusulas contratuais. Muitas vezes, as pessoas idosas são pressionadas ou enganadas a contratar empréstimos consignados com juros elevados e condições desvantajosas, comprometendo sua subsistência e bem-estar

Nesse sentido, a jurisprudência busca mitigar os efeitos negativos do artigo 421-A, interpretando-o de forma a preservar a proteção do consumidor hipervulnerável nos contratos de crédito consignado. Dessa forma, os tribunais têm reconhecido a abusividade de cláusulas contratuais, como juros excessivos ou obrigações não claras, e têm determinado a revisão dos contratos de forma a restabelecer o equilíbrio entre as partes, como nos julgados que foram analisados. Além disso, têm sido aplicados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato para restringir práticas comerciais abusivas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais do consumidor pessoa idosa.

Em suma, embora o artigo 421-A do Código Civil tenha trazido uma maior ênfase na autonomia da vontade contratual, é fundamental que a jurisprudência atue de maneira a proteger o consumidor hipervulnerável nos contratos de crédito consignado, equilibrando os direitos e garantindo a dignidade das pessoas idosas.

Em conclusão, é fundamental respeitar o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana nas operações de crédito envolvendo o consumidor pessoa idosa. A fim de combater práticas abusivas, as instituições financeiras devem ser regulamentadas de maneira mais efetiva, garantindo a proteção dos direitos das pessoas idosas e preservando sua dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os julgados na região sul do país têm se posicionado favoravelmente à anulação ou adequação dos negócios jurídicos que ignoram a vulnerabilidade do consumidor, denunciando o aproveitamento dessa situação. Quanto aos juros abusivos, os tribunais reconhecem que a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil não é um limite absoluto, mas é necessário revisar contratos que ultrapassem significativamente essa média. Essas decisões refletem a preocupação

em proteger o consumidor pessoa idosa, promovendo justiça e equidade nas relações de crédito.

Ademais, as decisões analisadas revelam de forma contundente que as modalidades de empréstimos consignados oferecidas às pessoas idosas representam uma prática de exploração econômica que viola seus direitos fundamentais. Essas decisões destacam a natureza prejudicial desses empréstimos, que prejudicam a dignidade e a proteção dos direitos das pessoas idosas.

É clarividente que, nos julgados analisados, a limitação dos juros remuneratórios visa evitar práticas abusivas que comprometam a subsistência e dignidade do indivíduo. Ainda, a restituição do indébito protege o patrimônio e a subsistência do requerente; e a avaliação criteriosa do dano moral evita a banalização do instituto, preservando a dignidade emocional do indivíduo.

Portanto, neste capítulo explanou-se sobre o mínimo existencial e as nulidades decorrentes das operações de crédito perante o consumidor pessoa idosa. Abordou-se a dignidade humana e a teoria do mínimo existencial e, defesa processual do consumidor pessoa idosa e o entendimento dos tribunais acerca do assunto, o quais, conforme demonstrado nesta monografia, vêm decidindo em favor do consumidor pessoa idosa na maioria dos casos, contudo, não é viável esperar que o Poder Judiciário equilibre todas as relações de consumo.

CONCLUSÃO

Por meio deste Trabalho de Curso, foi investigada a questão da hipervulnerabilidade da pessoa consumidora idosa frente às instituições financeiras, bem como os impactos e implicações desse fato no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, no decorrer do presente estudo, foi possível constatar que o crédito consignado pode se tornar uma armadilha, especialmente para o consumidor aposentado e pensionista, que muitas vezes não está preparado para lidar com essa forma de concessão de crédito.

Conforme estudado, táticas agressivas, como déficit de informação na concessão, alteração unilateral do contrato, prazo extremamente prolongado, recontratação automática e dribles criados pelas financeiras para burlar o limite do empréstimo, são prejudiciais ao consumidor.

Assim, foi indispensável apontar o histórico evolutivo da modalidade de crédito consignado no Estado Brasileiro, para compreender a concepção atual do referido procedimento. É relevante ressaltar que o empréstimo consignado teve sua origem no Brasil no ano de 2003, por meio da aprovação da Lei nº 10.820/2003. Essa legislação permitiu a realização de operações de crédito consignado, estabelecendo o pagamento das parcelas por meio de desconto direto nos benefícios previdenciários dos beneficiários.

Ao estudar este histórico, percebeu-se que o crédito consignado surgiu com o objetivo de oferecer uma modalidade de empréstimo com condições mais favoráveis e acessíveis para determinados grupos de pessoas, como aposentados, pensionistas e servidores públicos. O objetivo com essa modalidade de crédito era proporcionar uma alternativa de crédito que fosse mais segura tanto para as instituições financeiras quanto para os tomadores de empréstimo.

No entanto, a partir do presente estudo, foi possível perceber que, apesar da inclusão dessa modalidade creditícia no mercado, as concessões de crédito foram feitas de maneira desregrada, insegura e sem a análise adequada da situação financeira do contratante, resultando em um número crescente de pessoas idosas endividadas e superendividadas nos últimos anos. De igual modo, notou-se que tal

situação foi instaurada pela conduta adotada pelas instituições financeiras e o impacto negativo que ela causa na vida do consumidor pessoa idosa. Assim, observou-se que tais práticas violam diversos direitos das pessoas idosas, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Extrai-se, portanto, que ao promoverem táticas abusivas, as instituições financeiras colocam em risco a estabilidade financeira e emocional das pessoas idosas, prejudicando sua qualidade de vida e bem-estar. Essas ações desrespeitam os direitos fundamentais das pessoas idosas, que merecem proteção especial diante de sua vulnerabilidade.

Em um segundo momento, ao analisar a contribuição do crédito consignado para o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista ficou claro que, a prática das instituições financeiras de atrair consumidores por meio de ofertas exageradas e publicidade agressiva, é um problema significativo. Isso porque, ao oferecer crédito sem levar em consideração a capacidade de pagamento do tomador e o impacto que isso terá em seu orçamento, a problemática do superendividamento do consumidor pessoa idosa aflora e gera danos irreversíveis para a sua vida econômico-financeira.

Após um estudo sobre direitos e garantias fundamentais, princípios do direito do consumidor, bem como a origem e os aspectos da vulnerabilidade e da hiper vulnerabilidade, passa-se a compreender o conceito de pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro e as dificuldades biológicas e sociais enfrentadas por esse grupo.

Já no último capítulo, foi abordado de forma conceito de mínimo existencial e as possíveis nulidades decorrentes das operações de crédito quando envolvem consumidor pessoa idosa. Desse modo, o mínimo existencial refere-se ao conjunto de direitos e garantias essenciais para assegurar a dignidade humana e a subsistência básica de cada indivíduo. No contexto das operações de crédito, especialmente quando direcionadas as pessoas idosas, é fundamental garantir que esses direitos sejam respeitados e preservados.

Outro direito e garantia fundamental que denotou um dos eixos principais do presente estudo é o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, foi possível concluir que a violação desse princípio, que é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, é especialmente preocupante quando direcionada as pessoas idosas, que devem ser tratadas com respeito, consideração e proteção. As ações perpetradas pelas instituições financeiras, ao prejudicar a vida do consumidor pessoa

idosas, evidenciam a necessidade de medidas legais e regulatórias mais robustas para coibir essas práticas abusivas e garantir a salvaguarda dos direitos das pessoas idosas.

Assim, a problemática que norteou esta pesquisa consubstanciou-se em como as instituições financeiras utilizam as modalidades de empréstimos consignados como forma de exploração econômica perante a população idosa e como isso fere seus direitos fundamentais.

A hipótese proposta ao problema de pesquisa desta monografia apontava no sentido de que por se tratar de concessão de crédito autorizada na forma da Lei nº 4595/64, bem como na obtenção do consentimento expresso do correntista, o procedimento de crédito consignado a pessoas idosas não encontra qualquer óbice no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o procedimento de crédito consignado para pessoas idosas apresenta problemas na formação da vontade, e, principalmente, na fragilidade das informações relacionadas ao custo do crédito e à forma de pagamento, levando-se em conta o comprometimento do mínimo existencial. Assim, o procedimento de crédito que compromete o mínimo existencial do consumidor pessoa idosa, sem a devida informação, constitui contrato ilícito e sujeito, portanto, à declaração de nulidade pela via judicial.

Portanto, no decorrer deste estudo, pode-se confirmar o teor das hipóteses acima mencionadas. Assim, para efetivar seus direitos muitas pessoas idosas ajuizaram ações judiciais para anular ou adequar contratos realizados de forma abusiva. E, o que se observa a partir das jurisprudências trazidas, é que o Poder Judiciário entende pela anulação ou adequação destes.

Contudo, é utópico acreditar que todas as relações creditícias estabelecidas entre pessoas idosas e instituições financeiras possam ser objeto de análise e retificação, em caso de constatação de irregularidade, pelo Poder Judiciário. Como analisado do presente estudo, o consumidor pessoa idosa é um alvo fácil das instituições financeiras justamente em virtude da sua vulnerabilidade. Ou seja, não sabem que estão contratando um empréstimo prejudicial a sua vida econômico-financeira, tampouco possuem o conhecimento de que podem se socorrer do Judiciário para resolver esse tipo de situação.

Assim, ante a impossibilidade de todas as relações serem analisadas pelo Poder Judiciário, tanto pelo fato de o consumidor pessoa idosa não saber que detém

esse direito, quanto pelo fato da possível ocorrência de sobrecarga do judiciário, é que se faz fundamental que as instituições financeiras observem a importância de oferecer crédito de forma responsável e levar em consideração a real capacidade de pagamento do consumidor. Aliado a isso, é de suma importância que ocorra um maior controle e regulamentação por parte dos órgãos competentes para coibir práticas abusivas que levem ao superendividamento.

Assim, é possível notar que o ordenamento jurídico brasileiro tem se inclinado à resolução de problemáticas como a estudada na presente monografia. Isso porque, Apesar dos vetos à Lei 14.181/2021 e seus impactos na proteção do consumidor de crédito consignado, houve avanços na tentativa de garantir direitos fundamentais, o mínimo existencial e um consumo financeiramente saudável, tratando e prevenindo o superendividamento.

Por fim, é importante ressaltar que este trabalho não pretende esgotar o assunto, dada a complexidade do problema. Novas pesquisas são necessárias no futuro para obter uma resposta mais completa e adequada. O tema das relações de consumo, especialmente no contexto do crédito consignado e da vulnerabilidade do consumidor pessoa idosa, requer um estudo contínuo e aprofundado para o desenvolvimento de soluções efetivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 17.

ARAUJO, V. L. **Preferência pela liquidez dos bancos públicos no ciclo de expansão de crédito no Brasil: 2003-2010**. Texto para discussão n. 1717. Brasília: IPEA, jan. 2012.

BANCO DO BRASIL. **Crédito consignado completa 10 anos e atinge R\$ 62 bi de carteira no BB**. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/39767/Cr%C3%A9dito%20consignado%20completa%2010%20anos%20e%20atinge%20R\\$%2062%20bi%20de%20carteira%20no%20BB#/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/39767/Cr%C3%A9dito%20consignado%20completa%2010%20anos%20e%20atinge%20R$%2062%20bi%20de%20carteira%20no%20BB#/)> Acesso em 18 de maio de 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **A Construção do Nacional-Desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a Dinâmica de Interação entre Estado e Mercado nos Setores de Base**. Revista Economia. Ed. Seleta: Brasília (DF), v.7, n.4, p.239–275, dezembro 2006.

BAUDRILLARD, J. (2005). A sociedade de consumo. Lisboa, Portugal: Edições 70. (Originalmente publicado em 1970), citado por HENNIGEN, Inês. **Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social**. Revista Mal-Estar e Subjetividade, Fortaleza, v. 10, n. 4, dezembro, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citali Roviroso-Madrado**. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar: 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BERTI, E. Il concetto di persona nella storia del pensiero filosofico. In: BERTI, Enrico et al. **Persona e personalismo**. Padova: Lanza, 1992.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Estado, sociedad y libertad: estudios de teoría política**. Tradução de Isabel Sanz Hermida. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 13 de maio de 2023.

_____. **Instrução Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549> . Acesso em: 22 out. 2022.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). **Estatuto da Pessoa Idosa**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 01 set. 2022.

_____. Lei nº 10.953 de 27 de setembro de 2004. **Altera O Art. 6º da Lei Nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003, Que Dispõe Sobre A Autorização Para Desconto de Prestações em Folha de Pagamento.**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.953%2C%20DE%2027,presta%C3%A7%C3%B5es%20em%20folha%20de%20pagamento. Acesso em: 24 set. 2022.

_____. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. **Taxas de Juros Por Instituição Financeira**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em 18 out 2022.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO BRASIL – CAPEF. **Educação Previdenciária**. Disponível em: <<https://www.capef.com.br/site/educacao-previdenciaria/>> . Acesso em 08 de maio de 2023.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros muito além dos 60**. Rio de Janeiro: Ipea, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3012>> . Acesso em: 26 nov. 2021.

CEZAR, Fernanda Moreira. **O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional**. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 63, jul.-set., São Paulo: RT, 2007 apud MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli In: MARQUES, Cláudia Lima, CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CHAGAS. Bárbara Seccato Ruis. JESUS, Morgana Neves de. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor: A educação como solução possível**. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/6084903/O_problema_do_superendividamento_e_a_reforma_do_C%C3%B3digo_de_Defesa_do_Consumidor_a_educac%C3%A7%C3%A3o_como_solu%C3%A7%C3%A3o_poss%C3%ADvel>. Acesso 17 out 2022.

Em 2030, **Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo: o maior problema é a ausência de sensibilidade administrativa para conduzir os serviços sociais**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>> . Acesso em: 31 ago. 2022.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN - Disponível em: <www.febraban.org.br/> Acesso em 08 de outubro de 2022.

FENOLIO, F. **Ciclos eleitorais e política monetária: evidências para o Brasil**. 2007. 37 p. Dissertação (Mestrado em Teoria Econômica) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

FERREIRA, H. & LIMA, J. **A insustentável leveza do ter: crédito e consumismo no Brasil**, *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, n. 38, pp. 59-88, 2014.

FILHO, S. I. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>> Acesso em: 18 mai. 2023.

FUCIDJI, J. R.; PRINCE, D. **Determinantes do crédito bancário: uma análise com dados em painel para as maiores instituições**. *Análise Econômica*, v. 27, n. 52, p. 233-251, set. 2009.

GOES, T.Reis, FREITAS, Lucio Flávio e MOTA, Fábio Batista. **A Oferta de Crédito no Brasil Pós Plano Real, 2007**. *Revista Desenbahia*.Volume 5 GUJARATI,

Damodar. *Econometria Básica*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed, Forense, Rio, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí-Sc: 2007. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. BRASILCON. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/>>. Acesso em 08 de maio de 2023.

JUNIOR, Caio Prado. **História econômica do Brasil**. Brasília: Editora da UNB, 2004.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. *Revista de Bioética y Derecho*, v. 45, n. 2019, p. 163-178, mar. 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/porta/resource/pt/ibc-177381>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.65, n. 65, p. 63-113, jan/mar. 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, Editora Revista dos Tribunais, 1995, 2002, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. **Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. [livro eletrônico]. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/88773167/Manual-Da-Metodologia-Da-Pesquisa>>. Acesso em: 22 set. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do consumidor**, 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORA, M. “**A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010**”, Texto para discussão IPEA 2022, 2014.

MORAES, A. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.125.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54).** São Paulo: Saraiva. 2000. p. 106.

OLIVEIRA, G. & WOLF, P. **A dinâmica do mercado de crédito no Brasil no período recente (2007-2015),** Texto para discussão IPEA 2243, 2016.

PEREIRA, A.R. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e mínimo existencial.** Portal Aurum, 30 jan. 2020. Artigo. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial>>. Acesso em: 18 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O “Mínimo Existencial” no contrato: desenhando a autonomia contratual em face dos direitos fundamentais sociais.** Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2578>>. Acesso em 10 de out. de 2022.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 47ª reimpressão, 2006.

PRUX, Oscar Ivan; DURANTE, Michelli Gomes. **Idosos hipervulneráveis e a manutenção do mínimo existencial: a questão do elevado limite do crédito consignado.** Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1133-1154, 2021.

RAFIH, R. E; CABRIOLI, J. **Dos institutos garantidores de pagamento e a origem e evolução dos títulos de crédito.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4277, 18 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32014>>. Acesso em: 18 set. 2022.

RAGAZZI, José Luiz. **Intervenção de terceiros e o Código de defesa do consumidor.** 2. ed. São Paulo. Editora Verbatim, 2010, p.151.

RAMOS, Albenides. **Metodologia da pesquisa científica: como uma monografia pode abrir o horizonte do conhecimento.** [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: Acesso em: 21 out. 2022.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Lei n 8.078, de 11.9.90**. São Paulo: LTr. 1998. p. 126.

SANTOS, Edson Luiz dos. **Do escambo à inclusão financeira: a evolução dos meios de pagamento**. Brasil: Linotipo Digital, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais sociais, “mínimo existencial e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre os particulares**: In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. (Orgs) **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 572.

SASSE, Cintia. **As armadilhas do crédito consignado**. *Jornal do Senado – Ano X – Nº 443*. Brasília: terça-feira, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496544/130903_443.pdf?sequen>. Acesso em 13 de set. de 2022.

SERRANO, F. & SUMMA, R. **Macroeconomic policy, growth and income distribution in the Brazilian Economy in the 2000s**, *Investigación Económica*, n. 71, v. 282, pp. 55–92, 2012.

SILVA, J. **O crescimento e a desaceleração da economia brasileira (2003-2014) na perspectiva dos regimes de demanda neokaleckianos**, *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, n. 44, pp. 112-138, 2016.

SOARES, André de Moura. **Aposentados e pensionistas do INSS. Empréstimos consignados e proteção ao idoso. Ação Civil Pública**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9055/aposentados-e-pensionistas-do-inss>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALDEN, M. L. **Economics and consumer decisions**. Englewood Cliffs: PrenticeHall, 1992, p. 624.

XAVIER, D. L. J. **Análise dos Stakeholders: um estudo de caso de um banco de crédito consignado**. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Administração) Universidade Nove de Julho, Programa de Pós-Graduação em Administração, São Paulo, 2010.